



# Diário Oficial Eletrônico

## Ministério Público do Estado do Amazonas

Nº 2063

Manaus, Segunda-feira, 01 de fevereiro de 2021

### ATOS DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

#### PORTARIA Nº 31/2021/DRH

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a possibilidade de concessão de Licença Médica, a que fazem jus os servidores deste Ministério Público, encontra amparo legal no art. 65, inciso I, c/c art. 68, todos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a delegação de competência conferida pelo Despacho Nº 585.2018.01AJ-SUBADM.0251007.2018.016174, e

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 2020.014947,

RESOLVE:

CONCEDER, por 120 (cento e vinte) dias, no período de 01/12/2020 a 30/03/2021, licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) Cristiane Dahia Ducos, Agente Técnico - Jurídico, nos termos do art. 65, inciso I, c/c o art. 68, todos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2021.

Iamara Cavalcante Antunes  
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

#### PORTARIA Nº 33/2021/DRH

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a possibilidade de concessão de Licença Médica, a que fazem jus os servidores deste Ministério Público, encontra amparo legal no art. 65, inciso I, c/c art. 68, todos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a delegação de competência conferida pelo Despacho Nº 585.2018.01AJ-SUBADM.0251007.2018.016174, e

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 2020.013642,

RESOLVE:

CONCEDER, por 15 (quinze) dias, no período de 14/08/2020 a 28/08/2020, Licença para Tratamento de Doença em Pessoa da Família ao(à) servidor(a) AGNES LOUISE RIBEIRO HORTENCIO, AGENTE TÉCNICO JURÍDICO, nos termos do art. 65, inciso I, c/c o art. 68, todos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2020.

Iamara Cavalcante Antunes  
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

#### REQUERIMENTO Nº 136140/2021

Interessado: Eurico Telles de Macêdo

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 30 dia(s) de férias ao(à) servidor(a) em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2021, originalmente previstas para o período de 01/03/2021 a 30/03/2021, para fruição no período de 10/03/2021 a 19/03/2021.

Iamara Cavalcante Antunes  
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

### ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

#### ATO Nº 0029/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o falecimento da Excelentíssima Senhora Doutora Antonina Maria de Castro do Couto Valle, Procuradora de Justiça, ocorrido no dia 1.º de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que a ínlita Procuradora de Justiça prestou inestimáveis serviços ao Ministério Público do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

DECLARAR LUTO OFICIAL, durante 03 (três) dias, em todas as repartições da Procuradoria-Geral de Justiça do Amazonas, como homenagem a Excelentíssima Senhora Doutora ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE, Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, falecida na presente data.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 1.º de fevereiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### ATO Nº 0030/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o falecimento da Excelentíssima Senhora Doutora Antonina Maria de Castro do Couto Valle, Procuradora de Justiça, ocorrido no dia 1.º de fevereiro de 2021;

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretária-geral do Ministério Público:  
Lilian Maria Pires Stone

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, XIX da Lei Complementar n.º 011/93, de 17.12.1993;

RESOLVE:

SUSPENDER o expediente nas dependências da Procuradoria-Geral de Justiça e demais unidades do Ministério Público do Estado do Amazonas, na cidade de Manaus/AM, nesta data, ressalvadas as atividades de plantão.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 1.º de fevereiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### PORTARIA Nº 0206/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

REVOGAR, a contar de 01/02/2021, o teor da Portaria n.º 2334/2020/PGJ, datada de 03/11/2020, que ampliou as atribuições do Exmo. Sr. Dr. GEORGE PESTANA VIEIRA, Promotor de Justiça de Entrância Final, para a 16ª Promotoria de Justiça (2ª Vara do Tribunal do Júri).

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 28 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### PORTARIA Nº 0207/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

REVOGAR, a contar de 01/02/2021, o teor da Portaria n.º 0174/2021/PGJ, datada de 26/01/2021, que ampliou as atribuições da Exma. Sra. Dra. CHRISTIANNE CORRÊA BENTO DA SILVA, Promotora de Justiça de Entrância Final, para a 24ª Promotoria de Justiça (VEP).

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 28 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### PORTARIA Nº 0208/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

REVOGAR, a contar de 15/02/2021, o teor da Portaria n.º 2438/2020/PGJ, datada de 13/11/2020, que ampliou as atribuições da Exma. Sra. Dra. CLARISSA MORAES BRITO, Promotora de Justiça de Entrância Final, para a 105ª Promotoria de Justiça (2ª Vara do Tribunal do Júri).

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 28 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### PORTARIA Nº 0210/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno SEI N.º 2021.001148, onde figura, como interessado, o Exmo. Sr. Dr. ROBERTO NOGUEIRA, Promotor de Justiça de Entrância Inicial;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

ALTERAR os termos da Portaria n.º 2585/2020/PGJ, datada de 03.12.2020, que designou os Promotores de Justiça de Entrância Inicial e Substitutos como plantonistas, na parte referente ao Polo 5 – Baixo Amazonas (Maués, Uruará e Boa Vista do Ramos), conforme abaixo especificado:

#### POLO 5 – BAIXO AMAZONAS

1. Maués, Boa Vista do Ramos e Uruará  
Período: 25 a 31.01.2021  
EXCLUIR: Dra. LÍLIAN NARA PINHEIRO DE ALMEIDA  
INCLUIR: Dr. ROBERTO NOGUEIRA

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 28 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### PORTARIA Nº 0213/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno SEI Nº 2021.001423, onde figura, como interessado, o Exmo. Sr. Dr. RAFAEL AUGUSTO DEL CASTILLO DA FONSECA, Promotor de Justiça Substituto;

CONSIDERANDO o atestado médico assinado pela Dra. Stephanie

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Gêber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretária-geral do Ministério Público:  
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Bianco, CRM N.º 10291,

RESOLVE:

CONCEDER, na forma do art. 307, inciso I, c/c o art. 312, todos da Lei Complementar n.º 011/93, ao Exmo. Sr. Dr. RAFAEL AUGUSTO DEL CASTILLO DA FONSECA, Promotor de Justiça Substituto, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 27.01.2021 a 05.02.2021.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 28 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### PORTARIA Nº 0214/2021/PJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA, Promotor de Justiça Substituto, titular da 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manicoré, para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0000360-64.2019.8.04.5600, em tramitação na Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 28 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

#### ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

##### AVISO

Aviso de Intimação nº 0006/2021/81ªPJ  
Notícia de Fato nº 01.2020.00001917-4  
Manaus/AM, 21 de janeiro de 2021

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução N.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 18, § 3º, da Resolução N.º 006/2015-CSMP, vem INTIMAR, Anônimo, parte interessada em Notícia de Fato nº 01.2020.00001917-4, a qual versa sobre consumidor.

Suspensão temporária da venda de passe estudantil, para se manifestar acerca do DESPACHO DE INDEFERIMENTO nº 0089/2020/81ªPJ.

Por oportuno, informo que após o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação em Mural Eletrônico desta intimação, dar-se-á procedência ao arquivamento do presente procedimento, no

âmbito desta Promotoria de Justiça, em cumprimento, nos termos do art. 20 da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
81ª Promotoria de Justiça de Manaus  
Titular da 81ªProdecon

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas

Digno(a) Conselheiro(a) Relator(a)

Classe Processual: Inquérito Civil: 001/2015/PJ-AP/MP-AM  
Assunto: Apurar supostas irregularidades no processo de prestação de contas n. 007373, relativo ao Convênio n. 37.2009, celebrado entre a SEPROR e a Prefeitura de Apuí, cujo objeto é o apoio financeiro ao custeio para a realização da XXII Festa do Peão Boiadeiro e Exposição Agropecuária, no Município de Apuí/AM, em 2009.  
Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas  
Reclamada: Prefeitura de Apuí/AM

Trata-se do Inquérito Civil nº 001/2015, instaurado em 20 de outubro de 2015, com o fim de investigar irregularidades no convênio 37/2009, celebrados entre a SEPROR e o Município de Apuí no ano de 2009, que teve por fito prestar apoio financeiro ao custeio para a realização da "XXII Festa do Peão Boiadeiros e Exposição Agropecuária", nesta Urbe, em razão de informações enviadas a esta Promotoria de Justiça por meio de Procedimento de Investigação Criminal (anexo ao presente IC) da Douta Procuradoria Geral de Justiça Amazonense.

Inicialmente, deve-se destacar que, neste caso em testilha, nos termos do art. 23 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei poderiam ser propostas em até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; e/ou em até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final.

Pois bem, independentemente da análise de mérito dos fatos, verifica-se que gestores, sejam oriundos de mandatos e/ou cargos em comissão e/ou funções de confiança, terminaram o vínculo com a Administração Pública em 01 de janeiro de 2013.

Desta feita, até janeiro 2018 poderia ser ajuizada ação de improbidade administrativa, assim, inegável que fora consumada a prescrição.

Ademais, apesar de os fatos terem ocorridos em 2009, insta destacar que, sob esta condução procedimental foram realizadas diligências com o fito de apurar os fatos narrados. Restando demonstrado que não houve qualquer prejuízo ao erário no presente caso.

Conforme se extrai da documentação anexada ao presente procedimento, em especial, considerando os relatórios, recentemente, enviados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (anexados em mídia digital/CD - fls. 87 deste IC), verifica-se que esta Corte realizou o julgamento das contas (processo TCE/AM: nº 215/2010; apensos nº 5736/2010 e 5732/2010) referentes ao Convênio 37/2009, celebrados entre a SEPROR e o Município de Apuí, objeto do presente procedimento investigatório.

Com a maestria que lhe é peculiar, o Pleno do Egrégio Tribunal de Contas entendeu que não houve ilegalidade na prestação de

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Gêber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretária-geral do Ministério Público:  
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélis Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

contas do referido convênio, logo, as contas foram aprovadas, havendo ressalvas em razão da forma como fora efetivado o pagamento, restando a recomendação para “abertura de conta bancária específica para cada convênio celebrado e, com o término, proceda-se ao encerramento da conta” (TCE processo n. 215/2010 - fls. 415).

Deve-se destacar que, quanto às irregularidades apontadas neste caso em análise, é imprescindível distinguir ilegalidade de ato de improbidade administrativa, sendo de suma importância o destaque às lições de Anderson Pedra e Rodrigo Monteiro:

Ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a prática de ato administrativo ilegal, de per si, não configura ato de improbidade administrativa afinal, como visto, para ser considerado ato improprio deve-se, em regra, verificar a “desonestidade”, vez que a expressão improbus administrador quer dizer “administrador desonesto” ou de “má-fé”, e não aquele que comete uma mera ilegalidade. Improbidade é ilegalidade com má-fé. É ilegalidade a partir de uma conduta antijurídica desonesta, é uma ilegalidade qualificada. (in Improbidade Administrativa. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019, p. 23)

Da mesma forma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da diferença entre ilegalidade administrativa e ato ímprobo, desonesto:

- AREsp 403.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018 (Grifo nosso):

SANCIONADOR E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSA LESÃO AO ERÁRIO (ART. 10, VIII DA LIA). IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, FRUSTRANDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, POR PARTE DE PESQUISADORES TITULARES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DELINEADOS - GIZE-SE IMPERMEÁVEIS EM SEDE RARA -, CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E DE TIPICIDADE NECESSÁRIAS À CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. CONDUTA QUE ULTRAPASSA A MERA IRREGULARIDADE, DENOTANDO ILEGALIDADE QUALIFICADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS IMPLICADOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros.

2. Já ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque na improbidade administrativa já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público.

3. Na espécie, entendeu a Corte de origem que as condutas havidas pelos recorrentes se consubstanciaram em comportamentos dolosos para o fim de frustrar a licitude do processo licitatório ou dispensar tal processo de maneira indevida (fls. 1.664).

4. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram represados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde

expostos pelo Tribunal de origem. Consignou-se: (i) a prática reiterada de expedientes arditos a fim de frustrar a licitude do processo licitatório, tais como utilização de dados pessoais de terceiros em propostas, bem como assinaturas e endereços falsos; (ii) tais expedientes foram utilizados em quase na totalidade das contratações efetuadas; (iii) o fracionamentos indevidos de diversos objetos contratuais a fim de dar aparência de contratos autônomos e evitar a realização de procedimento licitatório; (iv) as irregularidades evidenciaram licitações montadas para beneficiar candidatos previamente escolhidos; (v) os implicados foram, diretamente, responsáveis pelas irregularidades perpetradas por serem coordenadores dos projetos (fls. 1.663/1.665).

5. É imperioso promover-se distinção entre atos irregulares e atos ímprobos. O caso, porém, não pode ser resolvido com simples aprimoramento da gestão pública, com a melhoria dos processos de acompanhamento das rotinas internas, por órgãos correicionais, sendo necessária, na espécie, a intervenção da punitividade ao caráter da improbidade, dada a ilegalidade qualificada configurada.

6. Agravo em Recurso Especial dos implicados a que se nega provimento.

- REsp 980.706/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 23/02/2011:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO.

ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. SANÇÕES. DOSIMETRIA. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE (ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8429/83). VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92).

4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006;

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Maíra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretária-geral do Ministério Público:  
Lilian Maria Pires Stone

#### Câmaras Cíveis

Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

##### Câmaras Criminais

Carlos Lélio Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcellos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

##### Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Assim, da análise dos autos não se conclui pela prática de atos ímprobos, eivados de má-fé, mas apenas meras irregularidades na finalização do convênio. Não restam nos autos o elemento volitivo imprescindível para a apresentação de ação civil pública por improbidade, qual seja, o dolo.

Não há provas de conluio entre os contratantes. Da mesma forma, não há elementos que indiquem dano ao erário a ensejar o labor ministerial em sede de Ação Civil Pública por improbidade, o que faz atrair a aplicação do art. 39, I, da Resolução nº 006/2015 – CSMP. Vejamos:

Art. 39. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as diligências possíveis;

Desta feita, torna-se imperativo o arquivamento do expediente, uma vez que esvaziado o sentido que originou sua abertura, acolhendo-se de forma integral o acórdão da Egrégia Corte (acórdão n. 686/2017 - fls. 418 do processo 215/2010).

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS promove:

1. ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n.º 004/2015/PJ-AP/MP-AM, na forma do art. 43, § 1º, da Resolução n.º 006/2015;

2. Como DILIGÊNCIA que seja realizada a publicação do presente despacho no DOMPE, como forma de cientificação do interessado, nos termos do art. 39, § 4º da Resolução nº 006/2015 – CSMP;

3. REMETER ao Conselho Superior do Ministério Público, estes autos, junto com a presente PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, na forma do art. 39, § 2º, da Resolução n.º 006/2015-CSMP, para que seja apreciada a homologação do ato; inclusive, fazendo remessa física do ofício em conjunto com o arquivo de mídia/CD enviado pelo Egrégio Tribunal de Contas, considerando que os arquivos possuem mais 200mb (duzentos megabytes);

4. Baixa nos pertinentes registros;

Apuí/AM, 28/01/2021.

Gabriel Salvino Chagas do Nascimento  
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

## AVISO

Aviso de Intimação nº 0003/2021/81ºPJ  
Notícia de Fato nº 01.2020.00002954-0  
Manaus/AM, 21 de janeiro de 2021

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução N.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 18, § 3º, da Resolução N.º 006/2015-CSMP, vem INTIMAR, Anônimo, parte interessada em Notícia de Fato nº 01.2020.00002954-0, a qual versa sobre alunos com COVID-19 frequentando faculdade particular, do curso de medicina da FAMETRO diagnosticados com COVID frequentando as aulas presenciais na unidade 3, para se manifestar acerca do DESPACHO DE INDEFERIMENTO nº 0017/2021/81ºPJ.

Por oportuno, informo que após o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação em Mural Eletrônico desta intimação, dar-se-á procedência ao arquivamento do presente procedimento, no

âmbito desta Promotoria de Justiça, em cumprimento, nos termos do art. 20 da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
81ª Promotoria de Justiça de Manaus  
Titular da 81ª Prodecon.

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas

Digno(a) Conselheiro(a) Relator(a)

Classe Processual: Inquérito Civil: 007/2015/PJ-AP/MP-AM  
Assunto: Apurar supostas irregularidades relativas ao Convênio n. 66.2011, celebrado entre a SEC e a Prefeitura de Apuí, cujo objeto é o apoio financeiro ao custeio para a realização da XXIV Festa do Peão Boiadeiro e Exposição Agropecuária, no Município de Apuí/AM, em 2011.

Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas  
Reclamada: Prefeitura de Apuí/AM

Trata-se do Inquérito Civil nº 007/2015, instaurado em 23 de outubro de 2015, com o fim de investigar irregularidades no convênio 66/2011, celebrados entre a Secretaria do Estado de Cultura (SEC) e o Município de Apuí no ano de 2011, que teve por fito prestar apoio financeiro ao custeio para a realização da “XXIV Festa do Peão Boiadeiros e Exposição Agropecuária”, nesta Urbe, em razão de “representação” formulada nesta Promotoria de Justiça pela Prefeitura Municipal de Apuí/AM, em face do anterior gestor/ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES.

Inicialmente, deve-se destacar que, neste caso em testilha, nos termos do art. 23 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei poderiam ser propostas em até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; e/ou em até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final.

Pois bem, independentemente da análise de mérito dos fatos, verifica-se que gestores, sejam oriundos de mandatos e/ou cargos em comissão e/ou funções de confiança, terminaram o vínculo com a Administração Pública em 01 de janeiro de 2013.

Desta feita, até janeiro 2018 poderia ser ajuizada ação de improbidade administrativa, assim, inegável que fora consumada a prescrição.

Ademais, apesar de os fatos terem ocorridos em 2011, insta destacar que, sob esta condução procedimental foram realizadas diligências com o fito de apurar os fatos narrados. Restando demonstrado que não houve qualquer prejuízo ao erário no presente caso.

Conforme se extrai da documentação anexada ao presente procedimento, em especial, considerando os relatórios, recentemente, enviados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (anexados em mídia digital/CD neste IC), verifica-se que esta Corte realizou o julgamento das contas (processo TCE/AM: nº 4087/2012) referente ao Convênio 66/2011, celebrados entre a SEC e o Município de Apuí, em 2011, objeto do presente procedimento investigatório.

Com a maestria que lhe é peculiar, o Pleno do Egrégio Tribunal de Contas entendeu que não houve ilegalidade na prestação de contas do referido convênio, logo, as contas foram aprovadas, consignando que (TCE processo n. 4087/2012 - fls. 152):

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Gêber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretária-geral do Ministério Público:  
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcellos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

### OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

“não foram detectadas despesas sem comprovação, desvio de recursos públicos, gastos acima de percentuais permitidos ou qualquer outra conduta inadequada capaz de causar prejuízo aos cofres estaduais, sendo observada somente algumas impropriedades como prestação de contas intempestiva e ausência de alguns documentos exigidos pela resolução nº 03/1998-TCE/AM”.

Pois bem.

Deve-se destacar que, quanto às irregularidades apontadas neste caso em análise, é imprescindível distinguir ilegalidade de ato de improbidade administrativa, sendo de suma importância o destaque às lições de Anderson Pedra e Rodrigo Monteiro:

Ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a prática de ato administrativo ilegal, de per si, não configura ato de improbidade administrativa afinal, como visto, para ser considerado ato improprio deve-se, em regra, verificar a “desonestidade”, vez que a expressão impropria administrador quer dizer “administrador desonesto” ou de “má-fé”, e não aquele que comete uma mera ilegalidade. Improbidade é ilegalidade com má-fé. É ilegalidade a partir de uma conduta antijurídica desonesta, é uma ilegalidade qualificada. (in Improbidade Administrativa. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019, p. 23)

Da mesma forma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da diferença entre ilegalidade administrativa e ato improprio, desonesto:

- AREsp 403.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018 (Grifo nosso):

SANCIONADOR E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSA LESÃO AO ERÁRIO (ART. 10, VIII DA LIA). IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, FRUSTRANDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, POR PARTE DE PESQUISADORES TITULARES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DELINEADOS - GIZE-SE IMPERMEÁVEIS EM SEDE RARA -, CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E DE TICIPIDADE NECESSÁRIAS À CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. CONDUTA QUE ULTRAPASSA A MERA IRREGULARIDADE, DENOTANDO ILEGALIDADE QUALIFICADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS IMPLICADOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os atos improprios são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros.

2. Já ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus designios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo improprio previsto em lei. Isto porque na improbidade administrativa já existe a violação preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público.

3. Na espécie, entendeu a Corte de origem que as condutas havidas pelos recorrentes se consubstanciaram em comportamentos dolosos para o fim de frustrar a licitude do processo licitatório ou dispensar tal processo de maneira indevida (fls. 1.664).

4. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram represados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem. Consignou-se: (i) a prática reiterada de expedientes ardilosos a fim de frustrar a licitude do processo licitatório, tais como utilização de dados pessoais de terceiros em propostas, bem como assinaturas e endereços falsos; (ii) tais expedientes foram utilizados em quase na totalidade das contratações efetuadas; (iii) o fracionamento indevidos de diversos objetos contratuais a fim de dar aparência de contratos autônomos e evitar a realização de procedimento licitatório; (iv) as irregularidades evidenciaram licitações montadas para beneficiar candidatos previamente escolhidos; (v) os implicados foram, diretamente, responsáveis pelas irregularidades perpetradas por serem coordenadores dos projetos (fls. 1.663/1.665).

5. É imperioso promover-se distinção entre atos irregulares e atos improprios. O caso, porém, não pode ser resolvido com simples aprimoramento da gestão pública, com a melhoria dos processos de acompanhamento das rotinas internas, por órgãos correicionais, sendo necessária, na espécie, a intervenção da punitividade ao caráter da improbidade, dada a ilegalidade qualificada configurada.

6. Agravo em Recurso Especial dos implicados a que se nega provimento.

- REsp 980.706/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 23/02/2011:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO.

ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. SANÇÕES. DOSIMETRIA. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE (ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8429/83). VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e improprio e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92).

4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Gêber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretária-geral do Ministério Público:  
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcellos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006;

De mais a mais, diante das irregularidades na prestação de contas, frise-se, que não é ato de improbidade administrativa, o TCE/AM entendeu aplicar multa aos gestores (R\$ 1.096,03 e R\$ 8.768,25), conforme exposto no voto condutor.

Assim, da análise dos autos não se conclui pela prática de atos ímprobos, eivados de má-fé, mas apenas meras irregularidades na finalização do convênio. Não restam nos autos o elemento volitivo imprescindível para a apresentação de ação civil pública por improbidade, qual seja, o dolo.

Não há provas de conluio entre os contratantes. Da mesma forma, não há elementos que indiquem dano ao erário a ensejar o labor ministerial em sede de Ação Civil Pública por improbidade, o que faz atrair a aplicação do art. 39, I, da Resolução nº 006/2015 – CSMP. Vejamos:

Art. 39. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as diligências possíveis;

Desta feita, torna-se imperativo o arquivamento do expediente, uma vez que esvaziado o sentido que originou sua abertura, acolhendo-se de forma integral o acórdão da Egrégia Corte (acórdão n. TCE 4087/2012 - fls. 150 a 153).

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS promove:

1. ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n.º 004/2015/PJ-AP/MP-AM, na forma do art. 43, § 1º, da Resolução n.º 006/2015;

2. Como DILIGÊNCIA que seja realizada a publicação do presente despacho no DOMPE, como forma de cientificação do interessado, nos termos do art. 39, § 4º da Resolução nº 006/2015 – CSMP; e no protocolo da Prefeitura Municipal de Apuí/AM;

3. REMETER ao Conselho Superior do Ministério Público, estes autos, junto com a presente PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, na forma do art. 39, § 2º, da Resolução n.º 006/2015-CSMP, para que seja apreciada a homologação do ato; inclusive, fazendo remessa física do ofício em conjunto com o arquivo de mídia/CD enviado pelo Egrégio Tribunal de Contas, considerando que os arquivos possuem mais 80mb (oitenta megabytes);

4. Baixa nos pertinentes registros;

Apuí/AM, 28/01/2021.

Gabriel Salvino Chagas do Nascimento  
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas

Digno(a) Conselheiro(a) Relator(a)

Classe Processual: Inquérito Civil: 008/2018/PJ-AP/MP-AM

Assunto: Apurar supostas irregularidades do Chefe do Executivo Municipal e demais agentes públicos, com gastos elevados em diárias (viagens), dentro e fora do Estado do Amazonas, no ano de 2014.

Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas  
Reclamada: Prefeitura de Apuí/AM

Trata-se de inquérito civil instaurado por meio da Portaria n. 011/2018, em 05/09/2018, para apurar eventuais irregularidades do Chefe do Executivo Municipal e demais agentes públicos, com gastos elevados em diárias (viagens), dentro e fora do Estado do Amazonas, no ano de 2014.

Inicialmente, deve-se destacar que, neste caso em testilha, o procedimento teve início após “notícia de fato”, protocolada nesta Promotoria de Justiça em 03/05/2018, apresentada pela Prefeitura Municipal de Apuí/AM informando que identificou, no ano de 2014, gastos de R\$ 399.808,56 com diárias e viagens.

Conforme se analisa das páginas iniciais deste procedimento/IC, há, apenas, a identificação do número de diárias e viagens pelos servidores públicos municipais no citado ano.

Neste ponto, vale destacar que não há de forma precisa, nem muito menos indiciária, quantas e/ou quais viagens/diárias foram efetivadas com o desvio de função.

Afinal, possível, lógico e presumível que servidores públicos municipais, dentro da sua autonomia de gestão, realizem viagens externas em razão da sua função.

Ora, alega o noticiante que não houve (fls. 03 do IC):

“comprovante de embarque e tão pouco relatório detalhado com comprovantes exigidos, ou seja, apresentadas sem os respectivos diplomas/certificados a fim de comprovar a participação de agentes públicos em algum tipo de curso, ou evento similar, apto a justificar as despesas por eles auferidas, tampouco foi comprovado o interesse público na realização de juntadas de documentos exigidos das referidas viagens”.

A parte desta redação, data vênua, um tanto quanto truncada, calha destacar que estes fatos, por si só, não são indicativos de qualquer ilegalidade. Deveria/poderia, ao mínimo, o noticiante fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito. Ademais, estes elementos são de matéria interna da Poder Executivo.

Além disso, ao menos o noticiante poderia/deveria indiciar indícios que os fatos narrados foram com desvio de função (por exemplo: fotos dos noticiados em eventos diversos sem finalidade social/pública - show musical no destino da viagem a serviço público etc.).

Ao contrário, realizou no presente procedimento a juntada de inúmeros documentos sem especificar quais os atos ilícitos praticados. Analisando os anexos, constata-se que há ordens de pagamento da Prefeitura Municipal, praticamente, do ano em análise inteiro, sem qualquer indicação mínima de desvio de função dos agentes públicos citados.

Não por outra razão que fora realizadas diligências pelo Parquet. Neste sentido, o Poder Público/noticiante fora instado para apresentar planilha com o nome das pessoas que fizeram uso da verba em questão.

Inclusive, ainda em sede de diligências, calha o registro que há ofícios desta Promotoria de Justiça solicitando que a Prefeitura do Município de Apuí, remetendo-se cópia da representação apresentada pela Prefeitura Municipal (fls. 02 a 05 deste IC), de forma clara e precisa, informe o nome das pessoas físicas que fizeram uso da verba (diária) de forma indevida, descrevendo o dia, horário, local/destino da viagem realizada, bem como, que apresentasse elementos que demonstrem a correlação da viagem com o desvio de finalidade.

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Gêber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretária-geral do Ministério Público:  
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Apesar de devidamente intimada, a Prefeitura/Noticiante quedou-se inerte!

Assim, percebe-se que os fatos narrados no presente Inquérito Civil são indiscutivelmente genéricos. É manifesta a insuficiência probatória para atestar a possível ilegalidade ou irregularidade dos atos administrativos e o possível dano ao erário.

Ademais, diante da longa escala temporal, bem como, diante das provas colhidas nos autos, quais sejam, apenas os citados documentos prestados pela noticiante/Prefeitura Municipal, é impossível afirmar, contundentemente, que houve ilegalidade ou irregularidade nos pagamentos feitos.

Destarte, não há como atestar que houve o principal elemento característico da improbidade administrativa: o elemento volitivo da má-fé.

As provas colhidas neste procedimento, até o momento, insuficiente para propositura de qualquer Ação Judicial. Não é razoável dar continuidade a este procedimento investigativo, vez que até o presente momento, desde sua instauração, não se colheram provas capazes de atestar a denúncia, e as que foram colhidas são insuficientes para a ajuizamento de demanda judicial.

Bem como, a prorrogação desta investigação também é desarrazoável, pois em anos de investigação, não fora possível colher provas suficientes para eventual Ação Judicial.

Desta feita, torna-se imperativo o arquivamento do expediente, ante a insuficiência probatória colhida ao longo de sua existência, bem como, seria irrazoável sua continuidade, vez que mesmo diante de longo tempo de sua instauração não houve a solidificação probatória dos fatos narrados na denúncia, nos termos do art. 39, I, da Resolução n.º 06/2015 – CSMP.

Fato digno de registro que, infelizmente, com a troca de gestão municipal não raras vezes, há uma enxurrada de “notícias de fato” dos anteriores gestores. Contudo, inúmeras vezes, verifica-se que se trata de uma represália política, utilizando-se, indevidamente, o Ministério Público como meio.

Não por outra razão, que, recentemente/maio 2020, houve uma nota oficial da Procuradoria Geral de Justiça Amazonense à imprensa, destacando, dentre inúmeros fundamentos, que ao Ministério Público não cabe intervir em casos de interesses políticos, in verbis:

(...) Também é necessário elucidar que a Procuradoria-Geral de Justiça não pode se dedicar, em meio a uma pandemia, com proporções devastadoras para a sociedade, unicamente a investigar as demandas que, a todo momento, ambos os Parlamentares apresentam à Instituição Ministerial, muitas vezes mediante afirmações genéricas, destituídas de maior consistência probatória, o que exige cuidado redobrado do Ministério Público do Estado do Amazonas, a fim de colher elementos de informação destinados ao esclarecimento dos fatos narrados por Suas Excelências. Todas as demandas que guardarem relação com os interesses públicos que nos cumpre salvaguardar, merecerão nossa detida análise. O MPAM não aceitará, contudo, ser instrumentalizado para fins político-partidários, por quem quer que seja. O Parquet é independente e sempre exerceu seu papel, jamais faltando à sociedade a qual serve, mormente, nesse momento de grave comoção, respeitando as fórmulas do Direito com serenidade, cautela e independência. Não nos cabe sustentar ou distender questões tipicamente políticas, mas, dentro do estrito cumprimento dos deveres legais proteger à Constituição, observar as leis e acreditar sempre no Direito, como última

solução pacífica para solução das iniquidades humanas.

Frise-se que nesta Promotoria de Justiça constam inúmeros ICs, que foram, data máxima vênia, assomadamente instaurados desta maneira: sem elementos mínimos a indiciar uma apuração séria pelo Fiscal da Ordem Jurídica (“denúncias genéricas em face do anterior gestor”, sem realização da juntada de documentos após o Poder Público ser instado).

De toda sorte, da análise dos autos não se conclui pela prática de atos ímprobos, eivados de má-fé. Não restam nos autos o elemento volitivo imprescindível para a apresentação de ação civil pública por improbidade, qual seja, o dolo.

Não há provas de conluio. Da mesma forma, não há elementos que indiquem dano ao erário a ensejar o labor ministerial em sede de Ação Civil Pública por improbidade, o que faz atrair a aplicação do art. 39, I, da Resolução n.º 006/2015 – CSMP. Vejamos:

Art. 39. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as diligências possíveis;

Desta feita, torna-se imperativo o arquivamento do expediente, uma vez que esvaziado o sentido que originou sua abertura, ante a insuficiência probatória colhida ao longo de sua existência, bem como, seria irrazoável sua continuidade, vez que mesmo diante de longo tempo de sua instauração não houve a solidificação probatória dos fatos narrados na denúncia.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS promove:

1. ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n.º 004/2015/PJ-AP/MP-AM, na forma do art. 43, §1º, da Resolução n.º 006/2015;

2. Como DILIGÊNCIA que seja realizada a publicação do presente despacho no DOMPE, como forma de cientificação do interessado, nos termos do art. 39, § 4º da Resolução n.º 006/2015 – CSMP; e no protocolo da Prefeitura Municipal de Apuí/AM;

3. REMETER ao Conselho Superior do Ministério Público, estes autos, junto com a presente PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, na forma do art. 39, § 2º, da Resolução n.º 006/2015-CSMP, para que seja apreciada a homologação do ato;

4. Baixa nos pertinentes registros;

Apuí/AM, 28/01/2021.

Gabriel Salvino Chagas do Nascimento  
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas

Digno(a) Conselheiro(a) Relator(a)

Classe Processual: Inquérito Civil: 009/2018/PJ-AP/MP-AM  
Assunto: Apurar supostas irregularidades do Chefe do Executivo Municipal e demais agentes públicos, com gastos elevados em diárias (viagens), dentro e fora do Estado do Amazonas, no ano de 2013.  
Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas  
Reclamada: Prefeitura de Apuí/AM

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Gêber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretária-geral do Ministério Público:  
Lilian Maria Pires Stone

### Câmaras Cíveis

Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

#### Câmaras Criminais

Carlos Lélcio Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

### OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho



Trata-se de inquérito civil instaurado por meio da Portaria n. 013/2018, em 10/09/2018, para apurar eventuais irregularidades do Chefe do Executivo Municipal e demais agentes públicos, com gastos elevados em diárias (viagens), dentro e fora do Estado do Amazonas, no ano de 2013.

Inicialmente, deve-se destacar que, neste caso em testilha, o procedimento teve início após “notícia de fato”, protocolada nesta Promotoria de Justiça em 02/05/2018, apresentada pela Prefeitura Municipal de Apuí/AM informando que identificou, no ano de 2013, gastos de R\$ 392.180,00 com diárias e viagens.

Conforme se analisa das páginas iniciais deste procedimento/IC, há, apenas, a identificação do número de diárias e viagens pelos servidores públicos municipais no citado ano.

Neste ponto, vale destacar que não há de forma precisa, nem muito menos indiciária, quantas e/ou quais viagens/diárias foram efetivadas com o desvio de função.

Afinal, possível, lógico e presumível que servidores públicos municipais, dentro da sua autonomia de gestão, realizem viagens externas em razão da sua função.

Ora, alega o noticiante que não houve (fls. 03 do IC):

“comprovante de embarque e tão pouco relatório detalhado com comprovantes exigidos, ou seja, apresentadas sem os respectivos diplomas/certificados a fim de comprovar a participação de agentes públicos em algum tipo de curso, ou evento similar, apto a justificar as despesas por eles auferidas, tampouco foi comprovado o interesse público na realização de juntadas de documentos exigidos das referidas viagens”.

A parte desta redação, data vênua, um tanto quanto truncada, calha destacar que estes fatos, por si só, não são indicativos de qualquer ilegalidade. Deveria/poderia, ao mínimo, o noticiante fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito. Ademais, estes elementos são de matéria interna da Poder Executivo.

Além disso, ao menos o noticiante poderia/deveria indiciar indícios que os fatos narrados foram com desvio de função (por exemplo: fotos dos noticiados em eventos diversos sem finalidade social/pública - show musical no destino da viagem a serviço público etc.).

Ao contrário, realizou no presente procedimento a juntada de inúmeros documentos sem especificar quais os atos ilícitos praticados. Analisando os anexos, constata-se que há ordens de pagamento da Prefeitura Municipal, praticamente, do ano em análise inteiro, sem qualquer indicação mínima de desvio de função dos agentes públicos citados.

Não por outra razão que fora realizadas diligências pelo Parquet. Neste sentido, o Poder Público/noticiante fora instado para apresentar planilha com o nome das pessoas que fizeram uso da verba em questão.

Inclusive, ainda em sede de diligências, calha o registro que há ofícios desta Promotoria de Justiça solicitando que a Prefeitura do Município de Apuí, remetendo-se cópia da representação apresentada pela Prefeitura Municipal (fls. 02 a 05 deste IC), de forma clara e precisa, informe o nome das pessoas físicas que fizeram uso da verba (diária) de forma indevida, descrevendo o dia, horário, local/destino da viagem realizada, bem como, que apresentasse elementos que demonstrem a correlação da viagem com o desvio de finalidade.

Apesar de devidamente intimada, a Prefeitura/Noticiante

quedou-se inerte!

Assim, percebe-se que os fatos narrados no presente Inquérito Civil são indiscutivelmente genéricos. É manifesta a insuficiência probatória para atestar a possível ilegalidade ou irregularidade dos atos administrativos e o possível dano ao erário.

Ademais, diante da longa escala temporal, bem como, diante das provas colhidas nos autos, quais sejam, apenas os citados documentos prestados pela noticiante/Prefeitura Municipal, é impossível afirmar, contundentemente, que houve ilegalidade ou irregularidade nos pagamentos feitos.

Destarte, não há como atestar que houve o principal elemento característico da improbidade administrativa: o elemento volitivo da má-fé.

As provas colhidas neste procedimento, até o momento, insuficiente para propositura de qualquer Ação Judicial. Não é razoável dar continuidade a este procedimento investigativo, vez que até o presente momento, desde sua instauração, não se colheram provas capazes de atestar a denúncia, e as que foram colhidas são insuficientes para a ajuizamento de demanda judicial.

Bem como, a prorrogação desta investigação também é desarrazoável, pois em anos de investigação, não fora possível colher provas suficientes para eventual Ação Judicial.

Desta feita, torna-se imperativo o arquivamento do expediente, ante a insuficiência probatória colhida ao longo de sua existência, bem como, seria irrazoável sua continuidade, vez que mesmo diante de longo tempo de sua instauração não houve a solidificação probatória dos fatos narrados na denúncia, nos termos do art. 39, I, da Resolução n. 06/2015 – CSMP.

Fato digno de registro que, infelizmente, com a troca de gestão municipal não raras vezes, há uma enxurrada de “notícias de fato” dos anteriores gestores. Contudo, inúmeras vezes, verifica-se que se trata de uma represália política, utilizando-se, indevidamente, o Ministério Público como meio.

Não por outra razão, que, recentemente/maio 2020, houve uma nota oficial da Procuradoria Geral de Justiça Amazonense à imprensa, destacando, dentre inúmeros fundamentos, que ao Ministério Público não cabe intervir em casos de interesses políticos, in verbis:

(...) Também é necessário elucidar que a Procuradoria-Geral de Justiça não pode se dedicar, em meio a uma pandemia, com proporções devastadoras para a sociedade, unicamente a investigar as demandas que, a todo momento, ambos os Parlamentares apresentam à Instituição Ministerial, muitas vezes mediante afirmações genéricas, destituídas de maior consistência probatória, o que exige cuidado redobrado do Ministério Público do Estado do Amazonas, a fim de colher elementos de informação destinados ao esclarecimento dos fatos narrados por Suas Excelências. Todas as demandas que guardarem relação com os interesses públicos que nos cumpre salvaguardar, merecerão nossa detida análise. O MPAM não aceitará, contudo, ser instrumentalizado para fins político-partidários, por quem quer que seja. O Parquet é independente e sempre exerceu seu papel, jamais faltando à sociedade a qual serve, mormente, nesse momento de grave comoção, respeitando as fórmulas do Direito com serenidade, cautela e independência. Não nos cabe sustentar ou distender questões tipicamente políticas, mas, dentro do estrito cumprimento dos deveres legais proteger à Constituição, observar as leis e acreditar sempre no Direito, como última solução pacífica para solução das iniquidades humanas.

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretária-geral do Ministério Público:  
Lilian Maria Pires Stone

#### Câmaras Cíveis

Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

##### Câmaras Criminais

Carlos Lélcio Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

##### Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Frise-se que nesta Promotoria de Justiça constam inúmeros ICs, que foram, data máxima vênua, assomadamente instaurados desta maneira: sem elementos mínimos a indiciar uma apuração séria pelo Fiscal da Ordem Jurídica (“denúncias genéricas em face do anterior gestor”, sem realização da juntada de documentos após o Poder Público ser instado).

De toda sorte, da análise dos autos não se conclui pela prática de atos ímprobos, eivados de má-fé. Não restam nos autos o elemento volitivo imprescindível para a apresentação de ação civil pública por improbidade, qual seja, o dolo.

Não há provas de conluio. Da mesma forma, não há elementos que indiquem dano ao erário a ensejar o labor ministerial em sede de Ação Civil Pública por improbidade, o que faz atrair a aplicação do art. 39, I, da Resolução nº 006/2015 – CSMP. Vejamos:

Art. 39. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as diligências possíveis;

Desta feita, torna-se imperativo o arquivamento do expediente, uma vez que esvaziado o sentido que originou sua abertura, ante a insuficiência probatória colhida ao longo de sua existência, bem como, seria irrazoável sua continuidade, vez que mesmo diante de longo tempo de sua instauração não houve a solidificação probatória dos fatos narrados na denúncia.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS promove:

1. ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n.º 004/2015/PJ-AP/MP-AM, na forma do art. 43, § 1º, da Resolução n.º 006/2015;

2. Como DILIGÊNCIA que seja realizada a publicação do presente despacho no DOMPE, como forma de cientificação do interessado, nos termos do art. 39, § 4º da Resolução nº 006/2015 – CSMP; e no protocolo da Prefeitura Municipal de Apuí/AM;

3. REMETER ao Conselho Superior do Ministério Público, estes autos, junto com a presente PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, na forma do art. 39, § 2º, da Resolução n.º 006/2015-CSMP, para que seja apreciada a homologação do ato;

4. Baixa nos pertinentes registros;

Apuí/AM, 29/01/2021.

Gabriel Salvino Chagas do Nascimento  
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas

Digno(a) Conselheiro(a) Relator(a)

Classe Processual: Inquérito Civil: 016/2018/PJ-AP/MP-AM  
Assunto: Apurar supostas irregularidades do Chefe do Executivo Municipal e demais agentes públicos, com gastos elevados em diárias (viagens), dentro e fora do Estado do Amazonas, no ano de 2015.

Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas

Reclamada: Prefeitura de Apuí/AM

Trata-se de inquérito civil instaurado por meio da Portaria n.

021/2018, em 09/10/2018, para apurar eventuais irregularidades do Chefe do Executivo Municipal e demais agentes públicos, com gastos elevados em diárias (viagens), dentro e fora do Estado do Amazonas, no ano de 2015.

Inicialmente, deve-se destacar que, neste caso em testilha, o procedimento teve início após “notícia de fato”, protocolada nesta Promotoria de Justiça em 02/05/2018, apresentada pela Prefeitura Municipal de Apuí/AM informando que identificou, no ano de 2015, gastos de R\$ 385.001,98 com diárias e viagens.

Conforme se analisa das páginas iniciais deste procedimento/IC, há, apenas, a identificação do número de diárias e viagens pelos servidores públicos municipais no citado ano.

Neste ponto, vale destacar que não há de forma precisa, nem muito menos indiciária, quantas e/ou quais viagens/diárias foram efetivadas com o desvio de função.

Afinal, possível, lógico e presumível que servidores públicos municipais, dentro da sua autonomia de gestão, realizem viagens externas em razão da sua função.

Ora, alega o noticiante que não houve (fls. 03 do IC):

“comprovante de embarque e tão pouco relatório detalhado com comprovantes exigidos, ou seja, apresentadas sem os respectivos diplomas/certificados a fim de comprovar a participação de agentes públicos em algum tipo de curso, ou evento similar, apto a justificar as despesas por eles auferidas, tampouco foi comprovado o interesse público na realização de juntadas de documentos exigidos das referidas viagens”.

A parte desta redação, data vênua, um tanto quanto truncada, calha destacar que estes fatos, por si só, não são indicativos de qualquer ilegalidade. Deveria/poderia, ao mínimo, o noticiante fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito. Ademais, estes elementos são de matéria interna da Poder Executivo.

Além disso, ao menos o noticiante poderia/deveria indiciar indícios que os fatos narrados foram com desvio de função (por exemplo: fotos dos noticiados em eventos diversos sem finalidade social/pública - show musical no destino da viagem a serviço público etc.).

Ao contrário, realizou no presente procedimento a juntada de inúmeros documentos sem especificar quais os atos ilícitos praticados. Analisando os anexos, constata-se que há ordens de pagamento da Prefeitura Municipal, praticamente, do ano em análise inteiro, sem qualquer indicação mínima de desvio de função dos agentes públicos citados.

Não por outra razão que fora realizadas diligências pelo Parquet. Neste sentido, o Poder Público/noticiante fora instado para apresentar planilha com o nome das pessoas que fizeram uso da verba em questão.

Inclusive, ainda em sede de diligências, calha o registro que há ofícios desta Promotoria de Justiça solicitando que a Prefeitura do Município de Apuí, remetendo-se cópia da representação apresentada pela Prefeitura Municipal (fls. 02 a 05 deste IC), de forma clara e precisa, informe o nome das pessoas físicas que fizeram uso da verba (diária) de forma indevida, descrevendo o dia, horário, local/destino da viagem realizada, bem como, que apresentasse elementos que demonstrem a correlação da viagem com o desvio de finalidade.

Apesar de devidamente intimada, a Prefeitura/Noticiante ficou-se inerte!

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Gêber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretária-geral do Ministério Público:  
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Assim, percebe-se que os fatos narrados no presente Inquérito Civil são indiscutivelmente genéricos. É manifesta a insuficiência probatória para atestar a possível ilegalidade ou irregularidade dos atos administrativos e o possível dano ao erário.

Ademais, diante da longa escala temporal, bem como, diante das provas colhidas nos autos, quais sejam, apenas os citados documentos prestados pela noticiante/Prefeitura Municipal, é impossível afirmar, contundentemente, que houve ilegalidade ou irregularidade nos pagamentos feitos.

Destarte, não há como atestar que houve o principal elemento característico da improbidade administrativa: o elemento volitivo da má-fé.

As provas colhidas neste procedimento, até o momento, insuficiente para propositura de qualquer Ação Judicial. Não é razoável dar continuidade a este procedimento investigativo, vez que até o presente momento, desde sua instauração, não se colheram provas capazes de atestar a denúncia, e as que foram colhidas são insuficientes para a ajuizamento de demanda judicial.

Bem como, a prorrogação desta investigação também é desarrazoável, pois em anos de investigação, não fora possível colher provas suficientes para eventual Ação Judicial.

Desta feita, torna-se imperativo o arquivamento do expediente, ante a insuficiência probatória colhida ao longo de sua existência, bem como, seria irrazoável sua continuidade, vez que mesmo diante de longo tempo de sua instauração não houve a solidificação probatória dos fatos narrados na denúncia, nos termos do art. 39, I, da Resolução n.º 06/2015 – CSMP.

Fato digno de registro que, infelizmente, com a troca de gestão municipal não raras vezes, há uma enxurrada de “notícias de fato” dos anteriores gestores. Contudo, inúmeras vezes, verifica-se que se trata de uma represália política, utilizando-se, indevidamente, o Ministério Público como meio.

Não por outra razão, que, recentemente/maio 2020, houve uma nota oficial da Procuradoria Geral de Justiça Amazonense à imprensa, destacando, dentre inúmeros fundamentos, que ao Ministério Público não cabe intervir em casos de interesses políticos, in verbis:

(...) Também é necessário elucidar que a Procuradoria-Geral de Justiça não pode se dedicar, em meio a uma pandemia, com proporções devastadoras para a sociedade, unicamente a investigar as demandas que, a todo momento, ambos os Parlamentares apresentam à Instituição Ministerial, muitas vezes mediante afirmações genéricas, destituídas de maior consistência probatória, o que exige cuidado redobrado do Ministério Público do Estado do Amazonas, a fim de colher elementos de informação destinados ao esclarecimento dos fatos narrados por Suas Excelências. Todas as demandas que guardarem relação com os interesses públicos que nos cumpre salvaguardar, merecerão nossa detida análise. O MPAM não aceitará, contudo, ser instrumentalizado para fins político-partidários, por quem quer que seja. O Parquet é independente e sempre exerceu seu papel, jamais faltando à sociedade a qual serve, mormente, nesse momento de grave comoção, respeitando as fórmulas do Direito com serenidade, cautela e independência. Não nos cabe sustentar ou distender questões tipicamente políticas, mas, dentro do estrito cumprimento dos deveres legais proteger à Constituição, observar as leis e acreditar sempre no Direito, como última solução pacífica para solução das iniquidades humanas.

Frise-se que nesta Promotoria de Justiça constam inúmeros ICs, que foram, data máxima vênha, assomadamente instaurados

desta maneira: sem elementos mínimos a indiciar uma apuração séria pelo Fiscal da Ordem Jurídica (“denúncias genéricas em face do anterior gestor”, sem realização da juntada de documentos após o Poder Público ser instado).

De toda sorte, da análise dos autos não se conclui pela prática de atos ímprobos, evitados de má-fé. Não restam nos autos o elemento volitivo imprescindível para a apresentação de ação civil pública por improbidade, qual seja, o dolo.

Não há provas de conluio. Da mesma forma, não há elementos que indiquem dano ao erário a ensejar o labor ministerial em sede de Ação Civil Pública por improbidade, o que faz atrair a aplicação do art. 39, I, da Resolução n.º 006/2015 – CSMP. Vejamos:

Art. 39. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as diligências possíveis;

Desta feita, torna-se imperativo o arquivamento do expediente, uma vez que esvaziado o sentido que originou sua abertura, ante a insuficiência probatória colhida ao longo de sua existência, bem como, seria irrazoável sua continuidade, vez que mesmo diante de longo tempo de sua instauração não houve a solidificação probatória dos fatos narrados na denúncia.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS promove:

1. ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n.º 004/2015/PJ-AP/MP-AM, na forma do art. 43, § 1º, da Resolução n.º 006/2015;

2. Como DILIGÊNCIA que seja realizada a publicação do presente despacho no DOMPE, como forma de identificação do interessado, nos termos do art. 39, § 4º da Resolução n.º 006/2015 – CSMP; e no protocolo da Prefeitura Municipal de Apuí/AM;

3. REMETER ao Conselho Superior do Ministério Público, estes autos, junto com a presente PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, na forma do art. 39, § 2º, da Resolução n.º 006/2015-CSMP, para que seja apreciada a homologação do ato;

4. Baixa nos pertinentes registros;

Apuí/AM, 29/01/2021.

Gabriel Salvino Chagas do Nascimento  
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

#### AVISO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2021/0000001849.02PROM\_CIZ  
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 2ª Promotoria de Justiça de Coari/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93; e

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015-CSMP que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais civis e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretária-geral do Ministério Público:  
Lilian Maria Pires Stone

#### Câmaras Cíveis

Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

##### Câmaras Criminais

Carlos Lúcio Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

##### Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências; CONSIDERANDO que o art. 45, inciso II, da Resolução 006/2015 do CSMP permite ao membro do Ministério Público instaurar Procedimento Administrativo, visando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para promover a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, III, da Constituição Federal de 1988 e o art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o panorama pandêmico global inaugurado pelo COVID-19 (coronavírus) no ano de 2019, permanecendo até este ano de 2021, sendo especialmente ativo neste mês de janeiro, gerando uma nova onda de contágio no estado do Amazonas.

RESOLVE:

I-) INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar os atos administrativos relacionados à aquisição de medicamentos necessários, insumos, bem como demais aparelhagem utilizada no combate à proliferação do COVID-19 na cidade de Coari, por parte da administração pública direta e indireta.

II-) NOMEAR para secretariar aos trabalhos do presente Procedimento Administrativo a Servidora Pública Municipal à disposição do Ministério Público do Estado do Amazonas, Gilva Peres, colhendo-se o necessário termo de compromisso;

III-) AFIJAR a presente portaria no átrio desta Promotoria, bem como PUBLICÁ-LA no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 31, V da Resolução 006/2015;

IV-) CUMPRAR-SE.

Coari/AM, 15 de janeiro de 2021.

THIAGO DE MELO ROBERTO FREIRE  
Promotor de Justiça Substituto

## AVISO

Autos n.º 01.2020.00002444-4  
Classe: Notícia de Fato  
Noticiante: Anônimo  
Noticiado: Wender Monteiro de Souza

Despacho de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato n.º 01.2020.00002444-4, noticiando a prática, em tese, de crime contra a dignidade sexual, atribuída sua autoria à Wender Monteiro de Souza, residente na Avenida Jacira Reis n.º 700, Condomínio Gren Vil, apto 1302, Bairro São Jorge, nesta urbe.

Após o recebimento da Notícia de Fato, por esse Órgão Ministerial foi oficiado à Delegado Geral de Polícia Civil, para que procedesse as diligências necessárias a elucidação dos fatos.

Em resposta (fl. 12), informou-se o tombamento da representação criminal n.º 672/2020 e seu encaminhamento ao 5º DIP.

Desta forma, não havendo fundamento para a propositura de PIC ou outra medida judicial, tendo em vista que os fatos narrados já são objeto de apuração policial, e a Autoridade Policial vem adotando as medidas cabíveis, o Órgão Ministerial determina o arquivamento dos autos, evitando-se o "bis in idem", com fundamento no artigo 25, § 1º, III, da Resolução nº 006/2015, e

suas alterações, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, determinando desde logo:

I – a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), na forma do artigo 18, § 3º, da Resolução nº 006/2015-CSMP; e

II – após o decurso do prazo recursal, proceda-se o arquivamento no Sistema SAJMP, consoante artigo 20, § 2º, da Resolução nº 006/2015-CSMP, com a baixa do Procedimento nos sistemas de registros desta Promotoria de Justiça, cientificando-se o Centro Operacional das Promotorias de Justiça Criminais (CAO-CRIM).

Manaus-AM, 27 de janeiro de 2021.

Vicente Augusto Borges Oliveira  
Promotor de Justiça

## AVISO

Aviso de Intimação nº 0005/2021/81ªPJ  
Notícia de Fato nº 01.2020.00002156-9  
Manaus/AM, 21 de janeiro de 2021

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução N.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 18, § 3º, da Resolução N.º 006/2015-CSMP, vem INTIMAR, Anônimo, parte interessada em Notícia de Fato nº 01.2020.00002156-9, a qual versa sobre o Centro Universitário Nilton Lins, suspensão das aulas, para se manifestar acerca do DESPACHO DE INDEFERIMENTO nº 0098/2020/81ªPJ.

Por oportuno, informo que após o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação em Mural Eletrônico desta intimação, dar-se-á procedência ao arquivamento do presente procedimento, no âmbito desta Promotoria de Justiça, em cumprimento, nos termos do art. 20 da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Sheyla Andrade dos Santos  
Promotora de Justiça  
81ª Promotoria de Justiça de Manaus  
Titular da 81ªProdecon

## AVISO

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021  
Inquérito Civil nº 003/2019-PJ Atalaia do Norte

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Atalaia do Norte/AM, com atribuições no exercício da Defesa da saúde, com base no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, no art. 1º, da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem, por intermédio desta, e nos termos adiante vistos:

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, especialmente o direito social à saúde e ao irrestrito acesso aos atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a saúde é direito de todos e dever do Estado,

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretária-geral do Ministério Público:  
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcellos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

### OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença (artigo 196) da CRFB/88;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o Ajuizamento de Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art.129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993, art. 1º, da Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017);

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Civil nº 003/2019, instaurado a fim de apurar suposta falta de estrutura do hospital São Sebastião em Atalaia do Norte;

CONSIDERANDO que realizada inspeção Ministerial na Unidade Hospitalar supracitada, constatou-se a existência de 01 (um) aparelho de RAIÓ-X novo acondicionado em caixa de madeira na recepção do hospital e sem nenhuma utilização;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a existência de uma segunda onda da COVID-19, oriunda de uma nova variante do vírus, ainda mais letal, no Estado do Amazonas1;

CONSIDERANDO que o exame de radiografia possui papel fundamental na linha de frente ao combate à COVID-19, especialmente na identificação dos pacientes que apresentem maiores riscos de desenvolver complicações graves2;

#### RESOLVE:

RECOMENDAR ao Diretor da Unidade Hospitalar São Sebastião, bem como ao Secretário Municipal de Saúde de Atalaia do Norte que procedam com a imediata instalação do aparelho de RAIÓ-X novo existente na Unidade Hospitalar respectiva;

RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Atalaia do Norte e ao Secretário Executivo de Assistência ao Interior da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas que preste todo o apoio logístico, financeiro e administrativo necessário para que o equipamento de RAIÓ-X existente na Unidade Hospitalar de Atalaia do Norte seja devidamente instalado;

RECOMENDAR, ainda, que sejam encaminhadas à Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (trinta) dias, todas as informações sobre as medidas tomadas em respeito ao artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP, que também estipula que o não atendimento deste documento importará na adoção de todos os atos aptos a fixar responsabilidade nas áreas criminal, civil e administrativa;

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

I. Para que haja ampla divulgação e que ninguém se escuse de cumprir a lei sob a alegação de desconhecimento de seu teor, encaminhe-se cópia desta recomendação:

a) Ao Diretor do Hospital São Sebastião de Atalaia do Norte;

b) Ao Secretário Municipal de Saúde de Atalaia do Norte;

c) Ao Chefe do Poder Executivo do Município de Atalaia do Norte/AM;

d) Ao Secretário Executivo de Assistência do Interior da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas;

e) remeta-se, por meio eletrônico, uma via da presente recomendação ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Saúde – CAOPDC;

e) Publique-se a presente Portaria no mural da Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas;

Atalaia do Norte/AM, 26 de janeiro de 2021.

ELANDERSON LIMA DUARTE  
Promotor de Justiça

1 <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55677738>

2 <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2020/05/raio-x-pode-indicar-quem-tem-maior-risco-de-complicacoes-por-covid-19.html>

<http://www.interacaodiagnostica.com.br/noticias/A-radiografia-tem-papel-fundamental-na-linha-de-frente-do-Coronavirus-1420>

<https://saude.abril.com.br/blog/com-a-palavra/o-papel-do-diagnostico-por-imagem-no-combate-a-covid-19/>

<https://portalhospitaisbrasil.com.br/a-importancia-da-radiologia-na-covid-19/>

#### AVISO

RECOMENDAÇÃO N. 02/2021  
PA n. 01/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Atalaia do Norte/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 11/93;

#### 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei n.º 8.625/1993;

1.2. CONSIDERANDO que os agentes públicos devem obrigatoriamente velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Carta Magna, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

1.3. CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público, bem como a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal);

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretária-geral do Ministério Público:  
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUIVITORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

1.4. CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover; fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis;

1.5. CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que violem os princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/1992;

1.6. CONSIDERANDO que foi publicada a Medida Provisória 1026/2021 pelo Presidente da República, que estabelece, dentre outras, medidas de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

1.7. CONSIDERANDO que o artigo 14 da Medida Provisória 1026/2021 impõe à Administração Pública o dever de disponibilizar em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução;

1.8. CONSIDERANDO que as informações relacionadas no artigo 14 da Medida Provisória n. 1026/2021 constituem um mínimo de informações a serem disponibilizadas, que deverão ser complementadas se assim exigir o princípio da transparência ativa;

1.9. CONSIDERANDO que as informações referentes ao nome, CPF e grupo a que pertencem as pessoas já vacinadas, além da data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do agente público responsável pela vacinação constituem informações indispensáveis ao efetivo exercício do controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, acerca da escorrelta execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

## 2. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

2.1. CONSIDERANDO que, diante do contexto de escassez da vacina e de alta demanda pelo imunizante, associado às notícias de que, em muitos municípios do país, inclusive do Estado do Amazonas, servidores públicos e particulares estão sendo vacinados sem que integrem os grupos prioritários eleitos pelo plano, em inversão da ordem prioritária prevista no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

2.2. CONSIDERANDO que a inversão da ordem prioritária estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 pode comprometer o alcance dos objetivos propostos pelo plano, bem como a estratégia mundial de combate à doença, os quais têm como premissas imunizar a população mais vulnerável e propensa ao desenvolvimento da doença, para assim, além de evitar mortes prematuras, evitar o colapso do sistema de saúde;

2.3. CONSIDERANDO que a divulgação de nome, CPF e do grupo prioritário a que pertencem os vacinados, se for considerada uma "restrição" ao direito fundamental à intimidade, revela-se absolutamente adequada, necessária e proporcional à garantia dos direitos contrapostos que se objetiva resguardar, quais sejam a vida e a saúde de milhões de brasileiros, que se beneficiarão com o escorrelito cumprimento do Plano Nacional de Imunização, além do direito à informação e à probidade da Administração;

## 3. RECOMENDAÇÃO

Resolve RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores Prefeito, Secretária Municipal de Saúde e Secretário Municipal de Administração de Atalaia do Norte, no âmbito de competência de cada, o seguinte:

- disponibilizem, em site específico (ou aba específica no site oficial do Município) e nas redes sociais, caso existentes (facebook, instagram e WhatsApp), os dados e informações relativos ao Plano Nacional de Imunização, elencados no artigo 14 da Medida Provisória n. 1026/2021, bem como das informações relativas ao nome, CPF e grupo prioritário a que pertencem, das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, a fim de possibilitar o acompanhamento, em tempo real, pelo cidadão e pelos órgãos de controle.

No prazo de 24 horas, nos termos do artigo 8º, inciso IV e § 5º, da Lei Complementar n. 75/1993 c/c artigo 8º da Lei 8.625/1993, deverão ser encaminhadas, por escrito, a este órgão ministerial, informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, além de configurar dolo para fins da Lei n. 8.429/1993.

Publique-se.

Atalaia do Norte/AM, 27 de janeiro de 2021.

ELANDERSON LIMA DUARTE  
Promotor de Justiça

## PORTARIA Nº 0001/2021/63PJ

Inquérito Civil Nº 06.2021.00000012-3

O Órgão do Ministério Público do Estado do Amazonas com atuação junto à 63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 011, de 17/12/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 2.º, inciso VII, do Ato PGJ n.º 166/2002, de 15 de julho de 2002, e

CONSIDERANDO a reclamação feita ao Ministério Público do Estado do Amazonas pelo Sr. Gerson da Silva Moraes Filho acerca da construção de uma garagem em plena Rua Senador Álvaro Maia, 62 – Colônia Antônio Aleixo, atrapalhando o deslocamento dos moradores no local, além da constatação, pelos fiscais do IMPLURB, de uma rampa irregular na referida via pública.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, estabelece em seu art. 182, §1º, que a política urbana tem por objetivo a ordenação do pleno desenvolvimento das funções satisfatórias de qualidade de vida e bem estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) estabelece em seu art. 2º, I, que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como os direitos, dentre outros, à infraestrutura urbana;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Manaus, estabelece em seu art. 217, §1º, que a política urbana tem por objetivo a ordenação do pleno desenvolvimento das funções satisfatórias de qualidade de vida e bem-estar de seus habitantes

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Maíra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretária-geral do Ministério Público:  
Lilian Maria Pires Stone

### Câmaras Cíveis

Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

#### Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

e que as funções sociais são compreendidas como os direitos de todos os cidadãos relativos a acesso, dentre outros, a vias de circulação em perfeito estado, segurança e ambiente sadio;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 003, de 16 de janeiro de 2014, em seu art. 4º, LVIII, define o logradouro público como bem público de uso comum, constituído por vias, calçadas, passagem de pedestres, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 005, de 16 de janeiro de 2014, em seu art. 36, estabelece que se consideram logradouros públicos os espaços destinados à circulação de pedestres, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, veículos ou ambos, compreendendo ruas, passeios, travessas, praças, estradas, vielas, largos, viadutos, escadarias e outros que se originem de processo legal de ocupação do solo ou localizado em Áreas de Especial Interesse Social.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 005, de 16 de janeiro de 2014, em seu art. 38, §1º, estabelece que os passeios deverão ser livres de qualquer entrave ou obstáculo, fixo ou removível, que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, disponibilizando-se uma faixa livre com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 005, de 16 de janeiro de 2014, em seu art. 3º, estabelece que compete aos Poderes Municipais, por meio de seus agentes políticos e administrativos, nos limites de suas atribuições, zelar pela observância das normas dispostas neste Código, através do exercício regular do poder de polícia administrativa e dos seus respectivos instrumentos, dentre os quais vistorias e programas permanentes de verificações de campo;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 005, de 16 de janeiro de 2014, em seu art. 18, estabelece que a inobservância do Código de Posturas do Município de Manaus, por ação ou omissão de pessoa física ou jurídica, autoriza a Prefeitura, através do agente fiscal competente, à apreensão de equipamentos ou instalações, multa, interdição ou suspensão de atividades e cassação da licença ou autorização;

CONSIDERANDO a necessidade de proceder-se à coleta de outras informações para orientar a tomada de providências legais necessárias à defesa da ordem urbanística;

RESOLVE:

I. Instaurar Inquérito Civil para a verificação da mencionada irregularidade;

II. Nomear o Sr. Marcus Vinicius Bessa Menezes, servidor lotado nesta Promotoria de Justiça, para atuar como secretário;

III. Requisitar do IMPLURB informações atualizadas sobre a adoção das providências pertinentes para desobstrução do logradouro público.

Registre-se, Autue-se e Publique-se.

Manaus, 26 de janeiro de 2021

PAULO STÉLIO SABBÁ GUIMARÃES  
Promotor de Justiça

78ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público, pela Promotora de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; e art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento preparatório e inquérito civil, na forma da lei, para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a e b, da Lei nº 8.625/93, e do art. 3º, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Nacional, que disciplina a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a autuação de Notícia de Fato n. n. 01.2020.00002369-0, para apuração de suposta paralisação da obra de revitalização da Ponte do Educandos, atraso na entrega da obra e falta de informações à população;

CONSIDERANDO que o prazo para apuração preliminar em NF se esgotou e as solicitações feitas em apuração preliminar não foram atendidas pelo titular da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF;

CONSIDERANDO que compete a esta Promotoria de Justiça Especializada a apuração de fatos que caracterizem atos de improbidade administrativa com dano ao Erário, nos termos do ATO PGJ nº 042/2008;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, sob o nº 06.2021.00000007-8, tendo por OBJETO: eventual dano ao erário decorrente do atraso, paralisação ou abandono da obra de revitalização da Ponte do Educandos, obra de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF;

DETERMINAR que se proceda à publicação desta Portaria no DOMPE;

DESIGNAR a servidora RAFAELA MASCARENHAS COELHO para secretariar os trabalhos inerentes ao Procedimento Preparatório ora instaurado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 20 de janeiro de 2021.

CLEY BARBOSA MARTINS  
Promotora de Justiça em substituição legal  
Portaria n. 0148/2021/PGJ

#### PORTARIA Nº 0002/2021/46PJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 46ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei

#### PORTARIA Nº 0001/2021/78PJ

(Procedimento Preparatório nº 06.2021.00000007-8)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretária-geral do Ministério Público:  
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazare

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélio Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

nº 7.347/85; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; e art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento preparatório e inquérito civil, na forma da lei, para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a e b, da Lei nº 8.625/93, e do art. 3º, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a possibilidade de apreciação da comunicação anônima, uma vez atendidos os requisitos do permissivo do § 2º, art. 15, Resolução 006/2015 – CSMP;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Nacional, que disciplina a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades que teriam sido cometidas por pessoas que ocupavam altos cargos na Agência de Fomento do Estado do Amazonas (AFEAM);

CONSIDERANDO que compete a esta Promotoria de Justiça Especializada a apuração de fatos que caracterizem atos de improbidade administrativa, nos termos do ATO PGJ nº 042/2008.

CONSIDERANDO que o prazo do referido Procedimento Preparatório se esgotou sem que tenham sido concluídas todas as diligências necessárias ao deslinde do fato apurado

RESOLVE:

I – INSTAURAR Inquérito Cível, sob o nº 06.2020.00000130-7, voltado para apurar supostas irregularidades que teriam sido cometidas por pessoas que ocuparam altos cargos junto à Diretoria da Agência de Fomento do Estado do Amazonas (AFEAM) em diferentes períodos;

II – DETERMINAR:

Que se proceda ao registro desta conversão na Planilha de Controle de PP/IC desta Promotoria de Justiça (Planilha de Controle), bem como à publicação desta Portaria no DÔMPE, em sua íntegra.

III – REQUISITAR:

A) Ao Analista Técnico Jurídico que, após a instauração deste Inquérito Civil, proceda à realização de diligências preliminares de praxe, para o fim de coleta e verificar a possibilidade de se obter maiores informações que possam auxiliar nas investigações destes autos;

B) Expedição dos ofícios ao Presidente da AFEAM, Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas, para a coleta e batimento de informações imprescindíveis à apuração do feito;

C) Exauridos os itens anteriores, proceder-se-á o levantamento de outras informações em diferentes canais dos órgãos oficiais de controle externo de atividades financeiras, atendidas às

exigências legais para tais medidas;

IV – DESIGNAR o servidor Antônio Carlos Barbosa Vieira dos Santos para secretariar os trabalhos inerentes ao Inquérito Civil ora instaurado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 25 de janeiro de 2021

Sheyla Dantas Frota  
Promotora de Justiça

#### PORTARIA Nº 0003/2021/46PJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 46ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; e art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento preparatório e inquérito civil, na forma da lei, para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a e b, da Lei nº 8.625/93, e do art. 3º, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a possibilidade de apreciação da comunicação anônima, uma vez atendidos os requisitos do permissivo do § 2º, art. 15, Resolução 006/2015 – CSMP;

CONSIDERANDO a Resolução nº 164, de 28 de março de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Nacional, e a Resolução n. 006/2015-CSMP, que disciplinam, respectivamente, a expedição de Recomendação e a instauração e tramitação do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 06.2020.00001102-7, instaurada a partir de encaminhamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), relativo à cópia do Acórdão exarado nos autos do processo administrativo nº 10645/2017, o qual fora autuado em decorrência de "denúncia" formulada pela Secretaria de Controle Externo (SECEX) da Corte de Contas em desfavor da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. (AFEAM), referente à apuração de responsabilidade por prejuízos contabilizados na alienação de ações da companhia Brasjuta da Amazônia S/A;

CONSIDERANDO que o fim do prazo da Notícia de Fato praticamente coincidiu com o envio de farta documentação encaminhada pelo TCE/AM, a qual exige tempo necessário para sua melhor análise;

CONSIDERANDO que compete a esta Promotoria de Justiça Especializada a apuração de fatos que caracterizem atos de improbidade administrativa, nos termos do ATO PGJ nº 042/2008.

RESOLVE:

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Gêber Maltra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretária-geral do Ministério Público:  
Lilian Maria Pires Stone

#### Câmaras Cíveis

Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

##### Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

##### Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho



I – INSTAURAR Procedimento Preparatório, sob o nº 06.2020.00001102-7, tendo como objetivo apurar supostos prejuízos causados à AFEAM em decorrência da alienação de ações da companhia Brasjuta da Amazônia S/A.

II – DETERMINAR:

De imediato, sua atuação e registro no Sistema de Registros de Inquéritos Cíveis desta Promotoria de Justiça; e ato contínuo, a publicação desta portaria no Diário Oficial do Ministério Público.

III – REQUISITAR:

A) Ao Analista Técnico Jurídico que proceda à análise preliminar da documentação encaminhada e que, ao seguinte, remeta os autos a esta signatária, para deliberação quanto às providências a serem adotadas.

B) A expedição dos ofícios preliminares aos demais órgãos de controle, com o escopo de coletar maiores indícios à apuração do feito ora sob investigação;

IV – DESIGNAR o servidor Antônio Carlos Barbosa Vieira dos Santos para secretariar os trabalhos inerentes ao Procedimento Preparatório ora instaurado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 25 de janeiro de 2021

SHEYLA DANTAS FROTA  
Promotora de Justiça  
Titular da 46ª PRODEPPP

**PORTARIA Nº 0004/2021/46PJ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 46ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8o, § 1o da Lei nº 7.347/85; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; e art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento preparatório e inquérito civil, na forma da lei, para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a e b, da Lei nº 8.625/93, e do art. 3º, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Resolução nº 164, de 28 de março de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Nacional, e a Resolução n. 006/2015-CSMP, que disciplinam, respectivamente, a expedição de Recomendação e a instauração e tramitação do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 01.2021.00000015-6 instaurada para apurar suposta irregularidade quanto ao pagamento de Gratificação simultânea aos servidores comissionados MARIA JOSÉ REBOUÇAS DE LIMA (CREAS Sul, AT-III), MARIA NEILA SARDINH SIQUEIRA (CREAS Cidade Nova, gerente), MARIA GLÓRIA CARVALHO SILVA (CREAS Leste, gerente)

e NADIR EFIGÊNIA LITAIFF GONÇALVES (Centro POP);

CONSIDERANDO que, não obstante os elementos colhidos até o momento durante a investigação da sobredita Notícia de Fato, ainda remanescem certos pontos que necessitam do necessário esclarecimento;

CONSIDERANDO que compete a esta Promotoria de Justiça Especializada a apuração de fatos que caracterizem atos de improbidade administrativa, nos termos do ATO PGJ nº 042/2008.

RESOLVE:

I – INSTAURAR Procedimento Preparatório, sob o nº 06.2021.00000015-6, tendo com objeto apurar a suposta irregularidade quanto ao pagamento de Gratificação simultânea aos servidores comissionados MARIA JOSÉ REBOUÇAS DE LIMA (CREAS Sul, AT-III), MARIA NEILA SARDINH SIQUEIRA (CREAS Cidade Nova, gerente), MARIA GLÓRIA CARVALHO SILVA (CREAS Leste, gerente) e NADIR EFIGÊNIA LITAIFF GONÇALVES (Centro POP), as quais, além de receberem gratificação pelas respectivas Coordenações, estariam ainda a receber a Gratificação de Assessor Técnico III, ou de Gerente.

II – DETERMINAR:

i) De imediato, sua atuação e registro no Sistema de Registros de Inquéritos Cíveis desta Promotoria de Justiça; e ato contínuo, a publicação desta portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

ii) A expedição de novo Ofício à SEMASC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento daquele expediente, sejam fornecidas cópias das Fichas Financeiras das aludidas servidoras, relativas aos últimos 5 (cinco) anos.

III – REQUISITAR:

I) Ao Analista Técnico Jurídico para que, após a obtenção das informações solicitadas, proceda à análise preliminar da documentação encaminhada e, ato contínuo, remeta os autos a esta Promotora de Justiça, para fins de deliberação acerca das providências a serem adotadas.

IV – DESIGNAR o servidor Antônio Carlos Barbosa Vieira dos Santos para secretariar os trabalhos inerentes ao Procedimento Preparatório ora instaurado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 25 de janeiro de 2021

SHEYLA DANTAS FROTA  
Promotora de Justiça  
Titular da 46ª PRODEPPP

**PORTARIA Nº 0033/2020/46PJ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 46ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8o, § 1o da Lei nº 7.347/85; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; e art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento preparatório e inquérito civil, na forma da lei, para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Gêber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretária-geral do Ministério Público:  
Lilian Maria Pires Stone

**Câmaras Cíveis**  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

**PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

**Câmaras Reunidas**  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

**CONSELHO SUPERIOR**

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

**OUVIDORIA**

Nicolau Libório dos Santos Filho

fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a e b, da Lei nº 8.625/93, e do art. 3º, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Resolução nº 164, de 28 de março de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Nacional, e a Resolução n. 006/2015-CSMP, que disciplinam, respectivamente, a expedição de Recomendação e a instauração e tramitação do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 01.2020.00002354-5, instaurada de ofício pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, voltada para apurar suposta irregularidade que teria sido cometida pelo Presidente da ALEAM, Deputado Josué Neto, quando da contratação da empresa CRIAE DESIGN E PUBLICIDADE LTDA, sem licitação prévia e no valor de R\$ 9,5 milhões, cujo objeto seria a prestação de serviço de transmissão de conteúdo institucional da Assembleia, e necessita a realização de outros atos indispensáveis à formação de convencimento acerca dos fatos;

CONSIDERANDO ser o Procedimento Preparatório destinado a obter elementos para identificação dos investigados ou delimitação do objeto, na forma do que dispõem o art. 2º, II, §§4º a 7º, da Resolução CNMP n. 023/2007 c/c art. 26, da Resolução CSMP n. 006/2015, sendo possível sua utilização, por analogia, para colher elementos mínimos de informação que justifiquem a continuidade de investigação que demandem maiores elementos a subsidiar eventual ação por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, praticando atos visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência, ex vi do inciso I do art. 11 da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que compete a esta Promotoria de Justiça Especializada a apuração de fatos que caracterizem atos de improbidade administrativa, nos termos do ATO PGJ nº 042/2008;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de priorizar os feitos eleitorais, cujo processo ainda se encontra em andamento, demandando um número bem maior de investigações na mencionada seara o que, fatalmente, afeta a tramitação regular dos feitos extrajudiciais das Promotorias que respondem pela função eleitoral;

CONSIDERANDO que o dentro o exíguo tempo decorrido na então notícia de fato, há a necessidade de continuidade das investigações, em especial levando-se em conta que algumas requisições ainda não restaram juntadas aos autos;

RESOLVE:

I – INSTAURAR Procedimento Preparatório, sob o nº 06.2020.00001097-2, tendo como o fito apurar suposta irregularidade que teria sido cometida pelo Presidente da ALEAM, Deputado Josué Neto, quando da contratação, sem licitação prévia, da empresa CRIAE DESIGN E PUBLICIDADE LTDA, no valor de R\$ 9,5 milhões, cujo objeto seria a prestação de serviço de

transmissão de conteúdo institucional da Assembleia.

II – DETERMINAR:

A) A autuação e registro no Sistema de Registros de Inquéritos Civis desta Promotoria de Justiça, com a necessária publicação de seu extrato, no Diário Oficial do Ministério Público;

B) A expedição Notificação às partes designadas no despacho antecedente, para serem ouvidas em audiência presencial já designada;

C) Diante da expedição do ofício 344, desta procedência, no dia 24 de Novembro de 2020, e levando-se em conta a necessidade de dilação de prazo razoável para a resposta pelo E Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em razão do período atípico face a pandemia que assola o país e o mundo, verifique a secretaria deste gabinete, acerca da juntada do material solicitado;

D) Em razão da necessidade de avaliação técnica pelo Núcleo especializado deste Parquet, proceda-se à solicitação, via SEI, para a apresentação dos quesitos, após o recesso forense;

E) REQUISITAR da agência de publicidade contratada, de modo a verificar seu regular funcionamento, cópia dos certificados de qualificação técnica concedido a elas pelo Conselho Executivo das Normas Padrão (CENP);

F) VERIFICAR, no controle de prestações de contas eleitorais, cujos relatórios encontram-se em plena elaboração, se a empresa contratada e/ou seus sócios, figuram como doadores nos pleitos, a contar de 2018;

G) Ao Analista Técnico Jurídico para que, após a chegada das informações requisitadas, proceda imediatamente à análise preliminar dos autos e, ao seguinte, encaminhe-os à esta Promotora de Justiça para deliberação acerca das providências a serem adotadas;

H) DESIGNAR o servidor Antônio Carlos Barbosa Vieira dos Santos para secretariar os trabalhos inerentes ao Procedimento Preparatório ora instaurado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Manaus, 17 de dezembro de 2020

SHEYLA DANTAS FROTA  
Promotora de Justiça  
Titular da 46ª PRODEPPP

#### PORTARIA Nº 0034/2020/46PJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 46ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção do Patrimônio Público, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; e art. 22 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento preparatório e inquérito civil, na forma da lei, para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a e b, da Lei nº 8.625/93, e do art. 3º, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretária-geral do Ministério Público:  
Lilian Maria Pires Stone

#### Câmaras Cíveis

Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

##### Câmaras Criminais

Carlos Lélcio Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

##### Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Silvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Silvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a possibilidade de apreciação da comunicação anônima, uma vez atendidos os requisitos do permissivo do § 2º, art. 15, Resolução 006/2015 – CSMP;

CONSIDERANDO a Resolução nº 164, de 28 de março de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Nacional, e a Resolução n. 006/2015-CSMP, que disciplinam, respectivamente, a expedição de Recomendação e a instauração e tramitação do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato originária, instaurada para apurar supostas irregularidades, no tocante à aquisição de urnas funerárias, por parte da Secretaria da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC), quando do pico da pandemia da Covid-19, ocorrida nesta cidade, no primeiro semestre de 2020.

CONSIDERANDO que compete a esta Promotoria de Justiça Especializada a apuração de fatos que caracterizem atos de improbidade administrativa, nos termos do ATO PGJ nº 042/2008.

RESOLVE:

I – INSTAURAR Procedimento Preparatório, sob o nº 06.2020.00000957-6, tendo como objetivo apurar supostas irregularidades, no tocante à aquisição de urnas funerárias, por parte da Secretaria da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC), quando do pico da pandemia da Covid-19, ocorrida nesta cidade, no primeiro semestre de 2020

II – DETERMINAR:

a) De imediato, sua autuação e registro no Sistema de Registros de Inquéritos Cíveis desta Promotoria de Justiça; e ato contínuo, a publicação desta portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

b) A reiteração do Memorando encaminhado ao CAOCRIMO, eis que, até o momento, não se obteve resposta por parte daquele órgão, quanto ao que lhe fora solicitado.

II – REQUISITAR:

I) Ao Analista Técnico Jurídico que, após os esclarecimentos prestados pela Noticiada, analise preliminarmente as informações obtidas e, ao seguinte, remetam-se ao autos a esta signatária, para adoção das providências cabíveis.

V – DESIGNAR o servidor Antônio Carlos Barbosa Vieira dos Santos para secretariar os trabalhos inerentes ao Procedimento Preparatório ora instaurado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 17 de dezembro de 2020

SHEYLA DANTAS FROTA  
Promotora de Justiça  
Titular da 46ª PRODEPPP

noexerciciodesuasatribuiçõesconstitucionaiselegais,máximeosartigos127, caput, e 129, incisos II, III, VI, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 da Lei Complementar Estadual nº 011/93; e

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015-CSMP que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 27 da Resolução 006/2015 do CSMP permite ao membro do Ministério Público instaurar Inquérito Civil visando obter elementos para propositura de futura ação civil pública ;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, elenca como direito social a educação, aduzindo também que é dever do Estado garantir o seu acesso (art. 205, CF/88);

CONSIDERANDO que a esta 2ª Promotoria de Justiça incumbe zelar pela garantia do acesso à educação;

CONSIDERANDO a denúncia apresentada pela noticiante que relata que sua filha menor P.S.F foi transferida para a Escola Santa Tereza sem prévia comunicação, informa ainda que a nova escola é mais distante da residência.

CONSIDERANDO a necessidade de se esclarecer a real situação apontada, bem como garantir o pleno acesso à educação e educação com qualidade;

RESOLVE:

I-) INSTAURAR o presente Inquérito Civil nº 13/2020 – 2ª PJTFF, para apurar a transferência da menor P.S.F matriculada na Escola Estadual Corinto Borges Façanha para a Escola Santa Tereza, sem prévia comunicação.

II-) DETERMINAR, de imediato, sua autuação e registro no Livro de Inquéritos Cíveis desta Promotoria de Justiça, fazendo-se menção somente ao título e ao caráter sigiloso deste procedimento;

III-) NOMEAR para secretariar os trabalhos do presente Inquérito Civil a Servidora Pública Municipal à disposição do Ministério Público do Estado do Amazonas, através do Termo de Convênio de Cessão de Servidor nº 016/2018 – MP/PGJ, Mirian de Carvalho Pontes, colhendo-se o necessário termo de compromisso;

IV-) AFIXAR a presente portaria no átrio desta Promotoria, bem como PUBLICÁ-LA no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 31, V da Resolução 006/2015;

V-) DETERMINAR que seja a genitora intimada para que apresente os documentos comprobatórios de autismo ou outro tratamento médico da menor, bem como esclareça em qual escola seu outro filho estuda, indicando a série, e idade do menor

VI-) CUMpra-se.

Tefé, 22 de agosto de 2020.

FÁBIA MELO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Promotora de Justiça

## PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2020/0000066000

PORTARIANº 026/2020– 2ªPJTFF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tefé/AM,

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos  
Gêber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretária-geral do Ministério Público:  
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Silvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Silvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA  
Nicolau Libório dos Santos Filho

**PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2021/000005177**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
Inquérito Civil

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 11/93;

**1. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

1.1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127, caput, da Constituição Federal art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 11/1993;

1.2. CONSIDERANDO as Resoluções nº 23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 06/2015 do Conselho Superior do Ministério Público, que disciplinam a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

1.3. CONSIDERANDO que, por expressa disposição do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, cabe ao Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação de qualquer dano que envolva interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis;

1.4. CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n. 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;

**2. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS**

2.1. CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 162.2020.000033 instaurada para apurar eventuais irregularidades existentes no Processo Licitatório - Convite n. 1/2020, considerando o objeto à época e a empresa contratada com vasto volume de CNAE;

2.2. CONSIDERANDO o esgotamento do prazo deste feito e a impossibilidade de prorrogação;

**3. CONCLUSÃO**

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "apurar eventual prática de improbidade administrativa no âmbito da Câmara de Vereadores na contratação da empresa WM Serviços Terceirizados - CNPJ: 25.174.016/00001-41 no Processo Licitatório - Convite n. 1/2020/Câmara Municipal de Humaitá".

**4. DETERMINAÇÕES**

Determina-se as seguintes providências:

4.1. publique-se a presente portaria no Diário Oficial deste Ministério Público do Estado do Amazonas e no átrio desta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 31, inciso V, da Resolução n. 06/2015/CSMP;

4.2. expeça-se ofício para o Presidente da Câmara Municipal, a ser entregue eletronicamente: "Cumprimentando-lhe, para instrução do inquérito civil n. 162.2020.000033 e nos termos do artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, o Ministério Público requisita cópia digitalizada e integral do procedimento licitatório - convite 01/2020. PRAZO: 10 DIAS".

4.4. após a expedição do documento, incluir no sistema MP VIRTUAL o prazo de 10 dias úteis para a resposta a partir do recebimento;

4.5. desde já, autoriza-se a secretaria a prorrogar o prazo de resposta por uma única vez.  
Humaitá/AM, data digital.

Assinatura digital  
RODRIGO NICOLETTI  
Promotor de Justiça

**RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 2021/000005319**

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2021

Procedimento Administrativo nº 182.2020.000002

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Envira, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 127, caput, e art. 129, III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 11/93:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCov);

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça de Envira, o Procedimento Administrativo nº 182.2020.000002, objetivando fiscalizar e acompanhar as políticas públicas e as medidas adotadas pelo Município de Envira para prevenção, contenção, e combate à proliferação de COVID-19;

CONSIDERANDO que o endurecimento da política de combate ao coronavírus exige dos entes públicos a máxima cooperação, e especial no Estado do Amazonas, em que os hospitais de referência para alta complexidade para tratar pacientes com Covid-19 estão localizados em Manaus/AM e atendem todos os pacientes transferidos dos municípios do Interior;

CONSIDERANDO o aumento no número de casos com alta letalidade e de óbitos em decorrência disso, no Estado do Amazonas no presente mês de Janeiro de 2021, que resultou no desabastecimento de oxigênio na Capital e Interior do Estado, com consequente falecimento de pacientes por falta de insumo e a necessidade de transferências de vários internados para outros Estados do país;

CONSIDERANDO que diante da Recomendação n.º 1/2021 do Grupo Integrado de Atuação Coordenada - COVID-19 (GIAC), do Ministério Público Federal, foi publicado o Decreto Estadual nº 43.340, de 29 de janeiro de 2021, prorrogando, "até 07 de fevereiro de 2021, os efeitos do Decreto nº 43.303 de 2021, que estabeleceu a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, durante as 24 horas do dia", com as expressas ressalvas constantes no referido Decreto;

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Maíra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretária-geral do Ministério Público:  
Lilian Maria Pires Stone

**Câmaras Cíveis**  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

**PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

**Câmaras Reunidas**  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

**CONSELHO SUPERIOR**

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

**OUVIDORIA**

Nicolau Libório dos Santos Filho

Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art.268, do Código Penal:

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

(...) Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Resolve RECOMENDAR ao Município de Envira, na pessoa do Senhor Prefeito, que:

a) ADOTE IMEDIATAMENTE medidas administrativas e sanitárias para dar fiel cumprimento aos Decretos Estaduais mencionados acima e eventual outro decreto estadual que seja editado em substituição, com suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e serviços não essenciais e destinados à recreação, excetuando-se dessa restrição única e exclusivamente os serviços e atividades descritos no art. 2º do Decreto Estadual precitado e as atividades relacionadas a obras e construção civil (ainda que não vinculadas com a área da saúde);

b) ABSTENHA-SE de editar qualquer norma contrária aos termos dos Decretos Estaduais mencionados, caso já o tenha feito, que revogue eventual norma contrária, cabendo-lhe apenas, caso entenda necessário, suplementar (restringir mais) as normas de contenção para as situações específicas do Município;

c) DÊ ampla divulgação nas mídias sociais dos órgãos do Município acerca da adoção das medidas restritivas determinadas no Decreto Estadual n.43.303, de 23 de janeiro de 2021, e eventual outro decreto estadual que lhe venha substituir;

d) INFORME, por escrito, ao presente órgão ministerial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca das providências adotadas para o cumprimento desta recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação, nos termos do art.8º, inciso IV e §5º, da Lei Complementar n.75/1993 c/c art. 8º da Lei n.8.625/93.

E, ainda, resolve RECOMENDAR ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE que:

a) ADOTE todas as medidas administrativas e sanitárias para dar fiel cumprimento aos Decretos Estaduais acima mencionados e outros que lhes substituam, inclusive dispondo do apoio das forças de segurança pública em atuação na circunscrição do Município, reportando a ele todas as dificuldades enfrentadas pela pasta para devida adequação;

b) ABSTENHA-SE de adotar quaisquer medidas administrativas e sanitárias contrárias aos Decretos Estaduais acima mencionados;

c) INFORME, por escrito, ao presente órgão ministerial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca das providências adotadas para o cumprimento desta recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação, nos termos do art.8º, inciso IV e §5º, da Lei Complementar n.75/1993 c/c art. 8º da Lei n.8.625/93.

d) DÊ ampla divulgação nas mídias sociais dos órgãos do Município acerca da adoção das medidas restritivas inclusive quanto às providências a serem adotadas em caso de descumprimento pelos destinatários desta (comerciantes, autônomos, cidadãos, entre outros);

Ficam advertidos os destinatários da presente recomendação que descumprimento dos pontos acima configurará:

1) em mora dos destinatários diretos quanto às providências recomendadas, podendo implicar na adoção de demais medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, tais como Tutela Cautelar Judicial e eventual Ação de Improbidade Administrativa.

2) em dolo específico dos destinatários indiretos quanto ao cumprimento das medidas restritivas impostas em DECRETOS, pode implicar na adoção de medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, tais como Ação de Obrigação de Fazer e Ação Civil Pública para Condenação em Dano Moral Coletivo, além da execução de multa administrativa imposta, por parte do Município;

Publique-se encaminhando ao Diário Oficial Eletrônico – DOMPE, bem como aos principais órgãos de divulgação no Município, tais como rádios e blogs locais;

Comunique-se a expedição da presente ao CAO-PDC, através de e-mail.

Envira/AM, 31 de janeiro de 2021.

PRISCILLA CARVALHO PINI  
Promotora de Justiça

## RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 2021/000005329

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Envira, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 127, caput, e art. 129, III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 11/93:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos art. 127, caput, e art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, “a” e “b”, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que os agentes públicos devem obrigatoriamente velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpido no art. 37 da Carta Magna, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover; fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO que foi publicada a Medida Provisória nº 1026, de 6 de janeiro de 2021, estabelecendo, dentre outras, medidas de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 (1), de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Saúde (SES-AM) e a Fundação de Vigilância em Saúde (FVS-AM) do Amazonas publicaram o Plano Operacional da Campanha de Vacinação contra a COVID-19 do Estado do Amazonas (2), cujo objetivo é operacionalizar a campanha gradual de vacinação contra a COVID-19 no Estado do Amazonas, para a redução da morbimortalidade causada pelo SARS-CoV-2;

CONSIDERANDO que consta no sítio eletrônico da FVS-AM (3) a informação de 2.019 doses programadas para o Município de

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Gêber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretária-geral do Ministério Público:  
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélio Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Envira, tendo sido distribuídas para Envira até o momento 1.339 doses e registrada a vacinação de 660 pessoas (4), conforme informação repassadas pela Secretaria Municipal de Saúde nos sistemas do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Envira encaminhou a esta Promotoria de Justiça, no dia 29/01/2021, lista com 598 nomes de pessoas vacinadas contra a COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Medida Provisória nº 1026/2021 impõe à Administração Pública o dever de disponibilizar em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que tais dados constituem um mínimo de informações a serem disponibilizadas, que deverão ser complementadas se assim exigir o princípio da transparência ativa;

CONSIDERANDO que as informações referentes ao nome, CPF e grupo a que pertencem as pessoas já vacinadas, além da data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do agente público responsável pela vacinação constituem informações indispensáveis ao efetivo exercício do controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, acerca da escorreita execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que, diante do contexto de escassez da vacina e de alta demanda pelo imunizante, associado às notícias de que, em muitos municípios do país, inclusive do Estado do Amazonas, servidores públicos e particulares estão sendo vacinados sem que integrem os grupos prioritários eleitos pelo plano, em inversão da ordem prioritária prevista no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que a inversão da ordem prioritária estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 pode comprometer o alcance dos objetivos propostos pelo plano, bem como a estratégia mundial de combate à doença, os quais têm como premissas imunizar a população mais vulnerável e propensa ao desenvolvimento da doença, para assim, além de evitar mortes prematuras, evitar o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que a divulgação de nome, CPF e do grupo prioritário a que pertencem os vacinados, se for considerada uma "restrição" ao direito fundamental à intimidade, revela-se absolutamente adequada, necessária e proporcional à garantia dos direitos contrapostos que se objetiva resguardar, quais sejam a vida e a saúde de milhões de brasileiros, que se beneficiarão com o escorreito cumprimento do Plano Nacional de Imunização, além do direito à informação e à probidade da Administração;

Resolve RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário Municipal de Saúde, no âmbito de competência de cada, que:

a) Cumpram rigorosamente o Plano Nacional de

Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19, o contido na Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS5, na Portaria GM/MS nº 696, de 14 de janeiro de 2021 e demais atos normativos e/ou legislativos pertinentes, notadamente as pactuações estaduais;

b) Obedeçam a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 em cada unidade de saúde, sob pena de, em caso descumprimento, serem adotadas as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis;

c) Disponibilizem, em site específico (ou aba específica no site oficial do Município) os dados e informações relativos ao Plano Nacional de Imunização, elencados no art. 14 da Medida Provisória nº 1.026/2021, bem como das informações relativas ao nome, CPF e grupo prioritário a que pertencem das pessoas já vacinadas, data da vacinação, nome e número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, a fim de possibilitar o acompanhamento, em tempo real, pelo cidadão e pelos órgãos de controle, com indicação do link de acesso ao Ministério Público, devendo tal lista ser atualizada diariamente, até as 22h;

d) Caso ainda não se tenha providenciado a abertura de conta específica, que seja aberta, em 05 dias, conta corrente específica e única em instituição oficial para o recebimento de recursos financeiros federais administrados pelo Fundo Nacional de Saúde, destinados à execução de vacinação contra COVID-19, na forma do item 8 do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 8º, IV e §5º, da Lei Complementar nº 75/1993 c/c art. 8º da Lei nº 8.625/1993, deverão ser encaminhadas, por escrito, a este órgão ministerial, informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, além de configurar dolo para fins da Lei nº 8.429/1992.

Publique-se.

Envira/AM, 31 de janeiro de 2021.

PRISCILLA CARVALHO PINI  
Promotora de Justiça

( 1 ) [https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano\\_vacinacao\\_versao\\_eletronica-1.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf);

( 2 ) [http://www.fvs.am.gov.br/media/publicacao/plano\\_operacional\\_de\\_imunizacao/C3%A7%C3%A3o\\_covid-19\\_UlzfOj.pdf](http://www.fvs.am.gov.br/media/publicacao/plano_operacional_de_imunizacao/C3%A7%C3%A3o_covid-19_UlzfOj.pdf);

(3) [http://www.fvs.am.gov.br/indicadorSalaSituacao\\_view/74/2](http://www.fvs.am.gov.br/indicadorSalaSituacao_view/74/2) 202 trabalhadores de saúde, 61 indígenas aldeados, 98 pessoas com mais de 80 anos, 46 pessoas com 75 a 79 anos, 65 pessoas com 70 a 74 anos, 90 pessoas com 65 a 69 anos e 97 pessoas com 60 a 64 anos (dados atualizados em 29/01/2021 PNI-FVS-AM);

(4) [http://www.fvs.am.gov.br/indicadorSalaSituacao\\_view/75/2](http://www.fvs.am.gov.br/indicadorSalaSituacao_view/75/2)

## RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 2021/000005347

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2021

Procedimento Administrativo nº 182.2020.000002

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Envira, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 127, caput, e art. 129, III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Gêber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretária-geral do Ministério Público:  
Lilian Maria Pires Stone

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

### OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

nº 11/93:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos art. 127, caput, e art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "a" e "b", da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que os agentes públicos devem obrigatoriamente velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no art. 37 da Carta Magna, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO dispor o parágrafo primeiro do art. 37 da CF/88, que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

CONSIDERANDO que, segundo ensinamentos de Hely Lopes Meireles, "o princípio da impessoalidade referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput) nada mais é do que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 1º)";

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em seu artigo 11, prevê que o desrespeito aos princípios constitucionais, dentre os quais o princípio da impessoalidade, constitui ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, após análise à rede social Instagram da Prefeitura Municipal de Envira, é notório que diversas postagens afetas à publicidade de atos, programas, obras e serviços, muitas relacionadas à pandemia de COVID-19, possuem objetivo de promoção pessoal do Prefeito Municipal e de outros agentes públicos.

CONSIDERANDO que, após analisar a página da rede social Instagram da Prefeitura de Envira e, também, do atual Prefeito, Ruan Portela, observou-se que: a) a realização de serviços públicos e atividades afetas à Municipalidade fazem menção expressa ao nome do Prefeito Municipal e ao Vice, havendo até mesmo slogan específico; b) diversas fotos divulgadas na página Instagram pessoal do Prefeito Ruan Portela e do atual Secretário de Saúde, Rômulo Barbosa Mattos, são idênticas as que foram divulgadas no Instagram oficial da Prefeitura de Envira, o que é indicativo da utilização de recursos públicos, bem como da estrutura e de servidores do município de Envira para a divulgação, nas páginas em redes sociais, de programas, obras e serviços públicos, inclusive na rede social do atual Prefeito e do Secretário de Saúde;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial segundo o qual "O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos, alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é

incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos." (RE 191668, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008). Em igual sentido: RE 281012, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator p/ Acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012; RE 217025 AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 27/04/1998.

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu que o custeio da publicidade por recursos privados não retira o caráter oficial da propaganda de atos, programas, obras e serviços públicos e não afasta a ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade, firmando o entendimento de que "independentemente de a publicidade questionada na subjacente ação haver sido custeada com recursos privados, ainda assim não perde ela o seu caráter oficial, continuando jungida às exigências previstas no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, no que tal comando impõe o dever de observância ao primado da impessoalidade", bem como que "A dicção do § 1º do art. 37 da Constituição Federal não permite legitimar a compreensão de que a publicidade dos atos governamentais, ainda que sob o viés de prestação de contas à população, pudesse ganhar foros de validade caso a respectiva propaganda, como na hipótese em análise, fosse custeada com verbas de particulares, sob pena de se anular o propósito maior encartado na regra, a saber, a defesa do princípio da impessoalidade do agente público ou político." (STJ, AREsp 672.726/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/02/2019);

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral também já decidiu que "O fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta" (AgR-AL 160-331RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 11.10.2017);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Envira, ao Vice-Prefeito de Envira e ao Secretário de Saúde de Envira que:

1) No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da presente, adotem as providências necessárias para remover, cancelar e/ou adequar a divulgação/publicidade de atos, programas, obras e serviços do município de Envira na Rede social Instagram e em outras páginas pessoais do Prefeito e Secretário de Saúde, mantidas nas redes sociais (facebook, instagram e twitter), excluindo mensagens, símbolos, slogans, vídeos, fotos e outras imagens que caracterizem promoção pessoal do alcaide, seus Secretários e outros agentes públicos, em especial as que vinculem eventos e realizações da gestão municipal ao nome do Prefeito, seus Secretários e outros agentes públicos, bem como aos slogans similares aos utilizados no período da campanha eleitoral do Prefeito;

2) Abstenham-se de, doravante, promover a divulgação/publicidade de atos, programas, obras e serviços do município de Envira página do Instagram da Prefeitura Municipal de Envira e em outras páginas pessoais do Prefeito e Secretário de Saúde mantidas nas redes sociais (facebook, instagram e twitter), mediante o emprego de mensagens, símbolos, slogans, vídeos, fotos e outras imagens que caracterizem promoção pessoal do alcaide, seus Secretários e outros agentes públicos, em especial as que vinculem eventos e realizações da gestão municipal ao nome do Prefeito, seus Secretários e outros agentes públicos, bem como aos slogans similares aos utilizados no período da campanha eleitoral do Prefeito.

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretária-geral do Ministério Público:  
Lilian Maria Pires Stone

#### Câmaras Cíveis

Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

##### Câmaras Criminais

Carlos Lélito Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

##### Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Fica estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que os destinatários comprovarem o cumprimento das providências acima mencionadas.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, relativamente à observância das normas jurídicas acima mencionadas, o Ministério Público adotará as medidas legais necessárias, a fim de assegurar a sua implementação, inclusive com a possibilidade de responsabilização dos gestores públicos municipais por eventual ato de improbidade administrativa decorrente de infringência aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, sem prejuízo do ajuizamento da ação de obrigação de fazer competente.

Encaminhe-se a presente Recomendação, por ofício, ao Prefeito Municipal de Envira, ao Vice-Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, além de configurar dolo para fins da Lei nº 8.429/1992.

Publique-se e encaminhe-se cópia ao CAO-PDC.

Envira/AM, 1º de fevereiro de 2021.

PRISCILLA CARVALHO PINI  
Promotora de Justiça

1. <https://instagram.com/prefeituradeenvira?igshid=s8l76cxfj098>;
2. <https://instagram.com/ruanenvira?igshid=fv601990t6jz> / <https://instagram.com/romuloenvira?igshid=1dkgs8cfdtk5f>

## PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2021/000005369

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 11/93;

### 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 11/1993;

1.2. CONSIDERANDO as Resoluções nº 23/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 06/2015 do Conselho Superior do Ministério Público, que disciplinam a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

1.3. CONSIDERANDO que, por expressa disposição do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/1993, cabe ao Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação de qualquer dano que envolva interesses difusos, coletivos ou individuais indisponíveis;

1.4. CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua

promoção, proteção e recuperação";

1.5. CONSIDERANDO o direito da mulher em trabalho de parto em escolher, independente do sexo, acompanhante para durante todo o procedimento, conforme artigo 19-J da Lei n. 8.080/1990:

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 3º Ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no caput deste artigo.

1.6. CONSIDERANDO que a regulamentação estabelecida pela Resolução da Diretoria Colegiada n. 36/2008 prevê no artigo 4º o prazo de 180 dias para adequação dos serviços pelo Sistema Único de Saúde;

### 2. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

2.1. CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 164.2020.000080 instaurada para apurar os fatos narrados nos termos de declarações, dentre eles, a proibição de acompanhante durante o parto;

2.2. CONSIDERANDO o esgotamento do prazo deste feito e a impossibilidade de prorrogação;

### 3. CONCLUSÃO

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "apurar eventual ofensa ao direito de acompanhamento de parturiente durante o trabalho de parto, parto e pós-parto na maternidade pública em Humaitá".

### 4. DETERMINAÇÕES

Determina-se as seguintes providências:

4.1. publique-se a presente portaria no Diário Oficial deste Ministério Público do Estado do Amazonas e no átrio desta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 31, inciso V, da Resolução n. 06/2015/CSMP;

4.2. encaminhe-se cópia da presente portaria ao CAO-PDC para conhecimento e, caso entenda interessante, possa replicar às demais comarcas como forma de atuação coordenada para defender o direito de acompanhante da parturiente;

4.3. cientifique-se o noticiante sobre a instauração do presente procedimento, por meio eletrônico;

4.4. expeça-se ofício para a Diretora do Hospital Regional de Humaitá, a ser entregue eletronicamente: "Excelentíssima Diretora, cumprimentando-lhe, informa-se que o Ministério Público, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Humaitá, instaurou o inquérito civil n. 164.2020.000080 para apurar se esse nosocômio vem atendendo ao disposto no artigo 19-J da Lei n. 8.080/1990 quanto ao direito das parturientes de escolherem e terem acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto. Assim, nos termos do artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e para a instrução do referido procedimento, requisita-se informações a respeito do tema, principalmente se há espaço adequado para as parturientes e acompanhantes; se o direito de escolha e acompanhamento vem sendo observado. Em caso negativo, quais as providências serão tomadas para atender a esse direito da mulher. PRAZO: 15 dias";

4.5. após a expedição do documento, incluir no sistema MP VIRTUAL o prazo de 15 dias úteis para a resposta a partir do recebimento;

4.6. desde já, autoriza-se a secretaria a prorrogar o prazo de resposta por uma única vez;

4.7. por fim, encaminhe-se cópia dos termos de declaração para a Delegacia de Polícia para que instaure inquérito policial para

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Géber Mafra Rocha  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretária-geral do Ministério Público:  
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélcio Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho



apurar eventual conduta do médico Dr. L. N. no atendimento da parturiente, ora notificante.  
Humaitá/AM, data digital.

Assinatura digital  
RODRIGO NICOLETTI  
Promotor de Justiça

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**Procurador-geral de Justiça:**  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
**Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais**  
Nicolau Libório dos Santos Filho  
**Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos**  
Gêber Mafra Rocha  
**Corregedora-geral do Ministério Público:**  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
**Secretária-geral do Ministério Público:**  
Lilian Maria Pires Stone

**Câmaras Cíveis**  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

**PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Câmaras Criminais**  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

**Câmaras Reunidas**  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

**CONSELHO SUPERIOR**

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

**OUVIDORIA**  
Nicolau Libório dos Santos Filho